



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Crime de Ofensa à Integridade Física Grave

**Haverá órgãos e membros que não mereçam o
qualificativo de "importantes"?**

Alba González Freijeiro de Matos Fernandes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Crime de Ofensas à Integridade Física Graves

**Haverá órgãos e membros que não mereçam o
qualificativo de "importantes"?**

Alba González Freijeiro de Matos Fernandes

Orientadora: Professora Doutora Maria da Conceição
Ferreira da Cunha

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

Com todo o meu carinho e com uma profunda gratidão dedico esta dissertação

Aos meus queridos pais, à minha adorada irmã, à minha dedicada orientadora de tese Professora Doutora Conceição Cunha e aos meus estimados amigos.

O vosso apoio foi o alicerce para o meu sucesso. Imensamente grata pelo amor e orientação constantes.

Só há um templo no mundo e é o corpo humano. Nada é mais sagrado que esta forma sublime. Inclinarse diante de um homem é fazer homenagem a esta revelação na carne. Toca-se o céu quando se toca um corpo humano.

Friedrich Novalis

Agradecimentos

Quem caminha sozinho pode até chegar mais rápido, mas aquele que vai acompanhado, com certeza vai mais longe.

Clarice Lispector

No ápice deste percurso, é com enorme gratidão e carinho que valorizo todos aqueles que contribuíram para que este projeto se tornasse realidade:

Agradeço profundamente à minha orientadora, Professora Doutora Conceição Cunha, pela sábia orientação, dedicação, apoio e incentivo constante durante a elaboração desta dissertação.

Quero, também, expressar a minha gratidão à Professora Doutora Arantxa Cagigal Casquero, advogada na Sociedade de Advogados Aranzazu e Professora de Direito na Universidade de Salamanca e ao Doutor Paulo Magalhães e Silva, advogado na Sociedade de Advogados MVB, por me terem facultado acesso às suas preciosas bibliotecas jurídicas.

O meu muito obrigada à Doutora Catarina Gonçalves Martins, médica de Medicina Geral e Familiar no Centro de Saúde e no Hospital Pedro Hispano, pelos importantes esclarecimentos médicos transmitidos.

Por último, agradeço à minha família e amigos, especialmente aos meus pais e irmã por toda a paciência, amor incondicional e apoio inabalável durante esta especial etapa da minha vida.

Resumo

Nesta dissertação vamos analisar o crime de ofensa à integridade física grave, mais concretamente, a primeira parte da al. a) relativa à privação de órgão ou membro importante.

O conceito de privação e o de órgão/membro importante não têm sido unânimes no nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual este tema é atual e nos desperta interesse, nomeadamente, quanto às diversas soluções adotadas pela nossa jurisprudência, que, em alguns casos, nos causam estranheza e, para a falta de critérios quanto à determinação da importância do órgão/membro.

Por conseguinte, analisamos de forma teórico-prática o nosso ordenamento jurídico e o espanhol, no que concerne ao crime de ofensa à integridade física grave com privação de órgão/membro importante, de modo a poder refletir e comentar as diversas questões controvertidas encontradas durante a nossa análise e propor critérios para definir os conceitos controvertidos, bem como, a alteração/atualização do art.144.º, al. a) do CP.

Palavras-chave: Ofensa à integridade física grave, órgão ou membro importante e art.144.º, a) do CP.

Abstract

In this dissertation we are going to analyse the crime of injury to serious physical integrity, more specifically the first part of al. a) relating to the deprivation of an important organ or limb.

The concept of deprivation and that of important organ/member have not been unanimous in our legal system, which is why this topic is current and arouses our interest, particularly with regard to the various solutions adopted by our jurisprudence, which in some cases cause us strangeness, and the lack of criteria for determining the importance of the organ/member.

We have therefore carried out a theoretical and practical analysis of our legal system and the Spanish legal system in relation to the crime of serious bodily harm involving the deprivation of an important organ/member, in order to be able to reflect on and comment on the various controversial issues encountered during our analysis and propose criteria for defining the controversial concepts, as well as amending/updating article 144.º, a) of the Portuguese Criminal Code.

Keywords: Serious bodily injury, important organ or limb and article 144.º, a) of the Portuguese Criminal Code.

Conteúdo

Agradecimentos	6
Resumo	7
Abstract.....	8
Lista de Siglas e Abreviaturas	11
Introdução	13
Desenvolvimento	15
Capítulo 1 – Os Crimes Contra a Integridade Física	15
Evolução Histórica.....	15
O Crime de Ofensa à Integridade Física.....	16
O Crime de Ofensa à Integridade Física Simples	17
O Crime de Ofensa à Integridade Física Grave	19
Capítulo 2 – Privá-lo de importante órgão ou membro	22
Em que consiste a privação de um órgão ou membro?	22
Distinção entre órgão e membro.....	23
O que torna um membro ou órgão importante?.....	25
Jurisprudência Portuguesa	28
Consumação vs Tentativa	30
Consumação.....	30
Tentativa	31
Tentativa no Crime de Ofensa à Integridade Física Grave al. a).....	32
Capítulo 3 – Breve Análise do Ordenamento Jurídico Espanhol	35
Enquadramento dos “Delitos de lesiones”.....	35
O “artículo 147.” como o crime-base do CP Espanhol	36
“Delito de lesiones muy graves”.....	38
O “artículo 149.” do CP Espanhol.....	38
Perda ou inutilização de um órgão ou membro principal	39

O “artículo 150.” do CP Espanhol.....	39
Jurisprudência	40
Considerações finais	42
Capítulo 4—Reflexões finais.....	43
Conclusão	55
Anexos	57
Anexo I—Lista dos órgãos e suas funções	57
Anexo II— Lista de membros e suas funções	71
Obras Citadas.....	74
Índice de Ilustrações	77

Lista de Siglas e Abreviaturas

Al.	Alínea
Ac.	Acórdão
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
Cap.	Capítulo
CC	Código Civil
Cf.	Conforme
CP	Código Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
Et Al	Et alii (e outros)
Ex	Exemplo
MVB	Magalhães, Velloso, Brochado
N.º	Número
P.	Página
PP	Páginas
P.E.P	Previsto e punido
Proc.	Processo
SAP	Sentencia de Audiencia Provincial
SS	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STS	Sentencia del Tribunal Supremo
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra

TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vs	Versus

Introdução

O tema da nossa dissertação é a análise do crime de ofensa à integridade física grave, mais concretamente a primeira parte da al. a) relativa à privação de órgão ou membro importante.

Como veremos, a expressão “importante órgão/membro” apesar de ainda levantar muitas questões, tem sido, atualmente, pouco questionada e analisada.

Porém, não nos conseguimos conformar com as atuais soluções e entendemos que este assunto merece ser aprofundado e reanalisado dado que tem potencial de melhoria/atualização.

O tema revela-se interessante devido às diversas soluções adotadas pela nossa jurisprudência que, em alguns casos, nos causaram estranheza, mas também devido à inexistência de critérios unânimes para a determinação da importância do órgão/membro.

Assim sendo, iremos abordar as seguintes questões controvertidas:

- i. O conceito de órgão a ser seguido deve ser coincidente com a definição da ciência ou pelas propostas da doutrina, que tem como ideia base a funcionalidade do órgão/membro?
- ii. Alguma das três teses defendidas pela doutrina define satisfatoriamente o conceito de importante órgão/membro?
- iii. O reimplante, num período temporal curto, de um órgão/membro que foi extirpado deve preencher o crime consumado de ofensa à integridade física grave ou a sua tentativa?

Para tal, a nossa dissertação encontra-se dividida em quatro grandes capítulos: (i) enquadramento dos crimes contra a integridade física; (ii) análise do que se entende por privação de importante órgão/membro; (iii) breve estudo do ordenamento jurídico espanhol e (iv) reflexões finais.

Iniciamos com um breve enquadramento dos crimes contra a integridade física simples e grave, de modo a facilitar a articulação do pensamento aquando da análise das questões controversas que foram surgindo durante a explanação.

A escolha da análise do ordenamento jurídico espanhol deve-se à proximidade territorial, à proximidade da língua e às bases jurídicas comuns, que apresentam muitas semelhanças ao nível da codificação das leis.

Por último, quisemos deixar o nosso contributo sobre as diversas questões controversas encontradas durante a nossa análise relativas às ofensas à integridade física graves; bem como, deixar a nossa reflexão e sugestão de critérios para definir os conceitos de órgãos/membros importantes. Assim como, uma proposta de alteração/atualização do art.144º, al. a) do CP.

Desenvolvimento

Capítulo 1 – Os Crimes Contra a Integridade Física

Evolução Histórica

O CP de 1852 regulava as ofensas corporais no seu art.359.º e a pena estabelecida era de três a trinta dias de prisão e, caso fosse premeditado, a pena era de prisão ou desterro até seis meses. Neste mesmo código, estava prevista uma agravação da pena tendo em conta a maior gravidade do resultado—art.361.º¹. É no n.º 4 deste artigo que se faz referência, pela primeira vez, às consequências psicológicas sofridas pelos ofendidos após ofensa da sua integridade corporal e à correspondente agravação da pena^{2 e 3}.

Com a reforma de 1884, as ofensas corporais passaram a estar reguladas no art.359.º do CP de 1886, estando prevista uma pena correccional até três meses e sendo o objeto da tutela penal o interesse social inerente ao bem jurídico integridade física e físico-psíquica da pessoa, sendo que a punição residia no maltrato ou dano da saúde de outrem⁴.

No anteprojeto da Parte Especial do CP de 1966 foi criado o art.155.º relativo às ofensas corporais graves, o qual teve como fonte o art.123.º, n.º 2 do Código Suíço. Estes artigos refletem a preocupação dos legisladores em abrangerem as hipóteses mais importantes e fáceis de tipificar das ofensas corporais graves⁵.

O art.155.º do Anteprojeto foi a fonte do art.143.º do CP 1982, versão que sofreu alterações com os DL n.º 101-A/88 de 26 de março, DL n.º 48/95 de 15 de março e Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro. Com o DL n.º 48/95, a versão originária do artigo sofreu alterações formais⁶, um ligeiro agravamento da moldura penal e o desdobramento da al. c) nas atuais alíneas c) e d), sendo que a referência ao aborto foi eliminada. Com a Lei n.º 59/2007 foi introduzida na al. b) a alusão à fruição sexual.

¹ Situação semelhante ao nosso atual art.144.º do CP.

² (Gama & Batista, 1924, p. 100)

³ (Pinto da Costa, 1985, p. 92)

⁴ (Silva P. F., 2022, pp. 16-18)

⁵ (Ministério da Justiça, 1979)

⁶ O crime de ofensas corporais graves previsto no art.143.º do diploma original passou a estar regulado no art.144.º sob a epígrafe de ofensas à integridade física grave.

O Crime de Ofensa à Integridade Física

O Cap. III do CP intitula-se “Dos crimes contra a integridade física” e abarca os arts. 143.º a 152.º-B. Por conseguinte, os bens jurídicos protegidos neste capítulo são a integridade corporal e a saúde.

A integridade corporal e a saúde “constituem objetos ou projeções institucionais dos direitos à integridade física e à saúde”⁷, nos termos do art.25.º, n.º 1 da CRP.

O titular destes direitos tem, necessariamente, de ter iniciado o processo de nascimento para poder ter proteção jurídica⁸, ao contrário do que acontece no Direito Civil, em que a proteção jurídica apenas se adquire com o nascimento completo e com vida⁹. Desta forma, ficam excluídos os nascituros¹⁰ e os órgãos ou membros que já se encontravam separados do corpo da vítima.

É de salientar que neste catálogo de crimes há uma preocupação em proteger a saúde psíquica, embora a tutela, na maior parte dos tipos legais de crime, não seja concedida de forma autónoma. O art.152.º, n.º 1 do CP é o único que na factualidade típica se refere expressamente aos maus-tratos psíquicos, constituindo, portanto, uma exceção; nos demais crimes é necessário fazer uma interpretação ampla da palavra saúde¹¹.

“O Crime de ofensa à integridade física simples surge como o tipo legal fundamental em matéria de crimes contra a integridade física”¹² e é a partir deste que surgem tipos agravados/qualificados ou privilegiados.

No que diz respeito aos primeiros, as ofensas à integridade física podem ser (i) graves—art.144.º do CP, (ii) agravadas pelo resultado—art.145.º do CP e (iii) qualificadas—art.146.º do CP; e, em relação aos segundos, as ofensas à integridade física podem ser (i) privilegiadas—art.147.º do CP e (ii) negligentes—art.148º do CP.

⁷ (Silva Dias, 2007, p. 87)

⁸ Posição da doutrina maioritária cf. (Figueiredo Dias, 2012, p. 6)

⁹ Art.66.º do CC.

¹⁰ A doutrina maioritária entende que as lesões pré-natais sofridas durante o período da gravidez e que se manifestem ou perdurem após o nascimento devem ser abrangidas pela tutela penal, mais concretamente pelo crime de ofensa à integridade física, na medida em que as consequências ou efeitos da agressão acabam por afetar um ser humano titular de direitos cf. (Faria, 2012, p. 302).

¹¹ (Silva Dias, 2007, p. 87)

¹² (Faria, 2012, p. 202)

O Crime de Ofensa à Integridade Física Simples

Para estarmos perante um crime de ofensa à integridade física simples, p.e.p pelo art.143.º do CP, é necessário estar preenchido o elemento objetivo e o subjetivo.

O tipo objetivo de ilícito consiste na verificação de uma ofensa na saúde ou no corpo de outrem, independentemente da dor, sofrimento causado, duração da agressão e dos meios empregues.

Devemos entender como ofensa ao corpo “todo o mau-trato através do qual o agente é prejudicado no seu bem-estar físico de forma não insignificante”^{13 e 14}, ou seja, estão incluídas todas as atuações que (i) diminuam a substância corporal (tais como perda de órgãos ou membros); (ii) lesionem a substância corporal (como por exemplo nódoas negras, edemas e feridas); (iii) alterem fisicamente e (iv) perturbem as funções físicas da vítima¹⁵.

*Os conceitos de ofensa ao corpo, “mau trato” e “bem-estar físico” são conceitos relativos que obrigam a considerar o estado da vítima antes da agressão ou ofensa de tal modo que se possa evidenciar pela comparação com um momento posterior um agravamento da sua situação.*¹⁶

Enquadram-se nas ofensas corporais as lesões infligidas no próprio corpo e em objetos que se considerem partes integrantes deste, com carácter de permanência e sentimento de pertença desses objetos, tais como as próteses ou *pacemakers*, por exemplo¹⁷.

As lesões psíquicas propriamente ditas (condutas que apenas causem “males da alma”) não se enquadram no tipo legal, pelo que só serão relevantes quando acompanhadas de lesão corporal ou lesão à saúde¹⁸.

Entende-se como lesão à saúde “toda a intervenção que ponha em causa o normal funcionamento das funções corporais da vítima, prejudicando-a; pertence a este âmbito toda a produção ou aprofundamento de uma constituição patológica”¹⁹.

¹³ (Faria, 2012, p. 205)

¹⁴ Segundo o princípio da subsidiariedade (art.18.º, n.º 2, CRP), a ofensa ao corpo ou à saúde “deve ser determinada objetivamente e não pode ser insignificante, diminuta ou ligeira. A apreciação da censura jurídico-penal não dispensa a ponderação de respeito e conformidade com a representação e valoração coletiva densificada na norma incriminadora” cf. (Silva P. F., 2022, p. 24).

¹⁵ (Faria, 2012, pp. 205-206)

¹⁶ (Faria, 2012, p. 305)

¹⁷ (Faria, 2012, p. 301)

¹⁸ (Faria, 2012, p. 306)

¹⁹ (Faria, 2012, p. 207)

O tipo subjetivo de ilícito consiste na existência de dolo em qualquer das suas modalidades, nos termos do art.14.º do CP. “A doutrina hoje dominante conceitualiza-o, na sua formulação mais geral, como o **conhecimento e vontade de realização do tipo objetivo de ilícito**”²⁰.

O dolo é composto por dois elementos: o intelectual e o volitivo; relativamente ao primeiro é necessário “que o agente conheça, saiba, represente corretamente ou tenha consciência das circunstâncias do facto que preenche um tipo de ilícito objetivo”²¹. Já o segundo, consiste na existência de “uma vontade dirigida à realização”²² do facto ilícito. Assim sendo, existem diferentes classes de dolo: (i) o dolo direto (“aqueles casos em que a realização do tipo objetivo de ilícito surge como o *verdadeiro fim da conduta*”²³), (ii) o dolo direto necessário (“a realização do facto surge não como pressuposto ou degrau intermédio para alcançar a finalidade da conduta, mas como sua **consequência necessária**”²⁴) e (iii) o dolo eventual (“caracterizam-se antes de tudo pela circunstância de a realização do tipo objetivo de ilícito ser representada pelo agente apenas «como consequência **possível** da conduta»”²⁵).

O crime de ofensa à integridade física simples é punido com pena de prisão, cuja moldura abstrata é de um mês até três anos, ou pena de multa de dez dias a trezentos e sessenta dias²⁶.

Como já se referiu, o bem jurídico protegido pela norma é o corpo e a saúde (física e psíquica) pelo que estamos perante um crime (i) comum, (ii) de execução livre, (iii) de dano relativamente ao bem jurídico e (iv) de resultado relativamente ao objeto da ação²⁷.

Nos termos do Art.23.º do CP, a tentativa neste tipo de crime não é punível²⁸; apenas é punido o crime de resultado por omissão nos casos em que exista um dever jurídico de garante por parte do omitente nos termos do art.10.º, n.º 2 do CP²⁹. Também

²⁰ (Figueiredo Dias, 2019, p. 407)

²¹ (Figueiredo Dias, 2019, pp. 409-410)

²² (Figueiredo Dias, 2019, p. 427)

²³ (Figueiredo Dias, 2019, p. 427)

²⁴ (Figueiredo Dias, 2019, p. 428)

²⁵ (Figueiredo Dias, 2019, p. 429)

²⁶ Sendo aplicável o regime supletivo do arts. 41.º e 47.º do CP.

²⁷ Ac. TRC de 09/03/2016, Proc. n.º 31/13.0GBLMG.C1, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 13/07/2023.

²⁸ (Silva F. , 2017, p. 240)

²⁹ (Silva P. F., 2022, p. 23)

no crime de omissão de auxílio há uma tutela da integridade física quando haja recusa/omissão de auxílio por parte do agente (que não tem um dever jurídico de garante), contudo é necessário que se verifique uma situação de grave necessidade e que dessa omissão resulte perigo para a integridade física da vítima³⁰.

As causas de justificação mais comuns são o consentimento (arts. 38.º e 39.º, CP) e a legítima defesa (art.32.º, CP).

Por último, encontram-se em concurso legal ou aparente os crimes de ofensa à integridade física simples e os crimes agravados/qualificados e privilegiados de ofensa à integridade física³¹.

O Crime de Ofensa à Integridade Física Grave

“O crime de ofensa à integridade física grave surge, em termos latos, como um ilícito qualificado pelo resultado”³² uma vez que, neste artigo, o resultado a que se chega é mais grave do que no crime-base, sendo a ilicitude mais grave do que a patente no crime fundamental³³.

Neste artigo, não é relevante o meio utilizado pelo agente para obter o resultado qualificado, mas sim os efeitos produzidos pela ofensa na vítima³⁴. Isto é, o fundamento da agravação reside no “especial desvalor do resultado” e não diretamente no “desvalor da ação”³⁵.

Para estar preenchido este tipo legal, é necessário que a ofensa seja dirigida ao corpo ou à saúde de um terceiro³⁶ e que essa lesão se enquadre numa das quatro alíneas elencadas no artigo que se classificam em quatro grandes grupos³⁷: “ofensas no corpo (al.a); ofensas funcionais (al.b); ofensas na saúde (al.c); perigo para a vida (al.d)”³⁸.

³⁰ (Carvalho, 2012, p. 859)

³¹ (Albuquerque, 2022, p. 622)

³² (Faria, 2012, p. 223)

³³ “O artigo 144º tem um carácter especial em relação ao 143º, isto significa que, se os factos da ofensa praticada pelo agente representarem um dano que preencha uma das alíneas do artigo 144º, então aplicar-se-á as ofensas à integridade física grave” cf. (Silva P. F., 2022, p. 27).

³⁴ O resultado produzido pela ofensa auxilia no preenchimento de outros tipos de ilícito.

³⁵ (Silva Dias, 2007, p. 101)

³⁶ Consultar o subcapítulo anterior relativamente à explicação do tipo objetivo do crime-base.

³⁷ Neste artigo “inserir-se as ofensas que são consideradas graves, elencadas taxativamente” cfe (Silva P. F., 2022, p. 27).

³⁸ (Silva Dias, 2007, p. 101)

A al. d) do art.144.º tem uma incriminação legal cuja estrutura é a de um crime de perigo concreto, enquanto nas restantes alíneas a estrutura corresponde à de um crime de dano.

Relativamente ao elemento subjetivo do ilícito é necessário que exista dolo e que este abranja o crime-base e as consequências que o qualificam.

“Sem que o agente represente o evento, ou pelo menos o preveja, não é possível responsabilizá-lo subjetivamente”³⁹.

Para o elemento subjetivo estar preenchido revela-se satisfatória a existência de dolo eventual; já no caso da al. d) estamos perante um dolo de perigo relativamente ao bem jurídico vida humana, motivo pelo qual se exige o conhecimento das circunstâncias que tornam este comportamento perigoso; contudo não é exigido que exista vontade de lesão efetiva do bem jurídico vida⁴⁰.

O crime de ofensas à integridade física grave é punido com pena de prisão, cuja moldura abstrata é de dois anos a dez anos e a tentativa é punida nos termos do Art.23.º do CP nos casos em que o agente tem dolo em relação ao resultado, mas não o consegue realizar⁴¹.

Neste tipo de ofensas, a regra é a de não ser possível justificá-las com fundamento no estado de necessidade “porque violam a autonomia da vontade da pessoa ofendida”⁴², nem no consentimento “porque contrariam os bons costumes”⁴³, apenas sendo possível aplicar as regras gerais relativas às causas de desculpação⁴⁴.

³⁹ Ac. TRP 18/07/1984, Proc. 18874, consultado em (Leal-Henriques & Carrilho de Simas Santos, 1986, p. 109)

⁴⁰ (Faria, 2012, p. 234)

⁴¹ Na nossa doutrina e jurisprudência tem-se levantado a questão da compatibilidade das figuras da tentativa e dolo eventual. Segundo Faria Costa, “não existe dolo eventual na tentativa quando o agente actua conformando-se com a possibilidade da ocorrência do resultado” (Faria, 2017, p. 227), dado que conformar-se com o resultado é diferente de conformar-se com a não consumação do mesmo, daí que não é possível fazer uma equiparação entre estas duas situações [“É uma extrapolação inadmissível pensar que aquele que se conforma com o resultado, estado mesmo jeito, conformado com a sua não-realização” cf. (Costa, 1995, pp. 100-101)]. Para Figueiredo Dias, não existe incompatibilidade entre a tentativa e dolo eventual cf. (Figueiredo Dias, 2019, pp. 814-815).

⁴² (Albuquerque, 2022, pp. 627-628)

⁴³ (Albuquerque, 2022, pp. 627-628)

⁴⁴ Arts. 17.º, 20.º, 33.º e 35.º do CP

Não devemos, no entanto, esquecer que o consentimento para a dádiva de órgãos pares para transplante ou tratamentos e intervenções médicas⁴⁵ nos termos dos arts. 149.º, 150.º e 38.º do CP, é válido uma vez que estes casos não são abrangidos pelo conceito de ofensas corporais.

O crime de ofensa à integridade física grave encontra-se em concurso aparente ou legal com o crime-base, sob a forma de relação de especialidade⁴⁶. Relativamente aos restantes crimes de ofensa à integridade física qualificados o crime de ofensas grave cede sempre na sua aplicação⁴⁷.

⁴⁵ O nosso legislador entendeu que no âmbito da prestação de cuidado de saúde o consentimento do doente para a prática de intervenções e tratamentos médicos vale como expressão da sua autonomia privada. Desta forma, para o consentimento ser eficaz e a conduta não cair no âmbito das ofensas à integridade física é necessário que se encontrem preenchidos os seguintes pressupostos: (i) atualidade do consentimento, (ii) a possibilidade de revogabilidade a todo o tempo, (iii) o consentimento tem de ser livre e esclarecido e (iv) o doente tem de ter capacidade para consentir. Para mais esclarecimentos acerca deste tema consultar (Faria, 2021).

⁴⁶ (Faria, 2012, pp. 238-239)

⁴⁷ (Faria, 2017, p. 373 e ss)

Capítulo 2 – Privá-lo de importante órgão ou membro⁴⁸

Em que consiste a privação de um órgão ou membro?

O art.143.º, al. a) do CP de 1982⁴⁹ tinha como elemento objetivo a mutilação grave por privação de órgão ou membro importante, devendo-se entender como mutilação o “retalhar, cortar, decepar qualquer parte do corpo” (“alteração do plano anatómico”) ⁵⁰ e por privação “quando nos encontramos perante uma mutilação completa. Se essa privação não for total, mas parcial, temos o cortamento, que poderá incluir-se, supomos, na al. b)”⁵¹.

Atualmente, a al. a) do art.144.º do CP apenas faz referência à privação de importante órgão ou membro, sendo que essa referência e correspondente noção se mantiveram inalteradas⁵².

Para Paulo Pinto de Albuquerque “a privação do órgão ou membro consiste na supressão total do órgão ou membro ou da sua utilidade funcional”⁵³.

Questão controversa é a de saber se eventuais implantes do órgão/membro importante podem afastar o preenchimento do tipo.

Parte da doutrina entende que não se pode falar de privação nos casos em que o membro importante é imediatamente⁵⁴ recolocado através de uma intervenção médica, considerando, desta forma, que esta situação poderá enquadrar-se na tentativa de ofensa corporal grave caso estejam preenchidos todos os requisitos.

Paula Ribeiro de Faria, no Comentário Conimbricense do CP, em 1999, defende que não é possível afastar o preenchimento do tipo uma vez que (i) “o legislador não consagrou como elemento típico o carácter permanente deste tipo de lesão” e (ii) “está-se perante um crime de realização instantânea que se consuma no momento da privação do órgão ou membro”⁵⁵. Motivo pelo qual “não estamos pois de acordo com a posição de S/S/Stree, segundo a qual não existe uma ofensa corporal grave se as possibilidades

⁴⁸ Este capítulo é meramente expositivo, motivo pelo qual as reflexões e críticas às questões controvertidas serão apontadas no Cap. 4 desta dissertação.

⁴⁹ “Mutilá-lo gravemente, privando-o de um órgão ou membro importante”.

⁵⁰ (Pinto da Costa, 1985, pp. 105-106)

⁵¹ (Leal-Henriques & Carrilho de Simas Santos, 1986, p. 101)

⁵² (Simas Santos & Leal-Henriques, 2023, p. 226)

⁵³ (Albuquerque, 2022, p. 624)

⁵⁴ “Condição para que Augusto Silva Dias (...), chama a atenção, é que entre o momento da ação e o momento da recolocação do membro não se dê uma dilação temporal que imponha um sentido de privação” cf. (Garcia & Catela Rio, 2018, p. 658).

⁵⁵ (Faria, 1999, pp. 225-226)

técnicas disponíveis permitirem “remediar” o mal causado”⁵⁶, entendendo que deve ser imputado ao agente a prática do crime de ofensa à integridade física grave.

Já no Comentário Conimbricense do CP de 2012, a autora alterou o seu entendimento defendendo a tese de S/S/ Stree:

Pensamos que só não será possível falar de definitividade e gravidade da lesão onde seja medicamente possível a reimplantação do membro decepado ou a eliminação quase total da deformidade. Nos restantes casos, onde o tratamento médico apenas logre a diminuição dos efeitos da lesão, já não se poderá ter por preenchido o conceito de privação, e, por conseguinte, a própria previsão normativa.⁵⁷

Do exposto, concluímos que a questão controvertida consiste em saber se o implante de órgão/membro extirpado afasta o preenchimento do tipo. Parte da doutrina tem-se inclinado para uma resposta afirmativa a este problema, porém, surgem-nos algumas questões, tais como a patente omissão da lei relativamente ao carácter permanente e grave da privação e se este deve ser um dos fatores para se considerar preenchido o tipo legal⁵⁸; por outro lado, questionamos se os avanços da medicina e as próprias condições de saúde da vítima podem vir a traçar a fronteira entre a tentativa e a consumação.

Ora, situação diferente, que não gera controvérsia, será o caso de haver substituição do membro por prótese, o qual não afasta o preenchimento do conceito de privação⁵⁹.

Distinção entre órgão e membro

Na doutrina e jurisprudência portuguesa primou “o conceito dinâmico, funcional, de órgão”⁶⁰ dado por Francisco Coimbra ⁶¹; todavia, existe divergência relativamente aos órgãos duplos, havendo quem entenda que só há perda do órgão quando haja afetação dos dois órgãos. A título de exemplo, temos três acórdãos em que está em causa a perda de órgãos duplos; no primeiro, o tribunal entendeu que:

O ovário que foi retirado à Assistente não integra o conceito de "órgão importante" (...) pois que a respectiva função biológica foi mantida para além do

⁵⁶ (Faria, 1999, pp. 225-226)

⁵⁷ (Faria, 2012, p. 342)

⁵⁸ Esta questão será abordada no subcapítulo relativo à tentativa.

⁵⁹ (Garcia & Catela Rio, 2018, p. 658)

⁶⁰ (Sá, 1991, pp. 21-214)

⁶¹ Entende que “órgão, do ponto de vista médico-legal, é toda a parte componente de um aparelho ou sistema que contribui de modo relevante para as funções desse aparelho ou sistema, isto é, que contribui de maneira importante para a economia animal” cf. (Sá, 1991, pp. 213-214).

*momento em que o mesmo foi cirurgicamente removido, e só poderia ser classificado como "órgão importante" para efeitos daquela subsunção, na eventualidade de a Assistente ter ficado, mesmo, inviabilizada de engravidar - o que se sabe não ser manifestamente o caso, com o que resulta violado o art. 144º alínea a) do CP*⁶².

Já no segundo caso, o tribunal entendeu que havia privação de órgão importante, pois, fruto “do comportamento do arguido, AA perdeu os dois testículos (...) sendo necessária terapêutica hormonal de substituição diária, devido à lesão testicular sofrida, com a finalidade de poder procriar”⁶³.

Por último, o tribunal entendeu que a privação de um rim se enquadra no conceito de órgão importante como constatamos da seguinte citação:

*O baço e o rim são órgãos importantes para os efeitos do artigo 143, alínea a), do Código Penal. Age com compreensível emoção violenta a mulher que ofende corporalmente um indivíduo, munindo-se de uma faca de mato, cravando-lha na região torácico-abdominal do lado esquerdo e atingindo-lhe o baço e o rim desse lado (...)*⁶⁴

Sobre o conceito de órgão⁶⁵ já correu muita tinta na doutrina, uma vez que o nosso CP não o define; contudo, existe consenso em torno da ideia “do desempenho de uma função”, como veremos seguidamente.

A Lei n.º 12/93, de 22 de abril (sobre a colheita e transplante de órgãos), define órgão como “uma parte diferenciada e vital do corpo humano, constituída por vários tecidos, que mantém de modo largamente autónomo a sua estrutura, vascularização e capacidade de desenvolver funções fisiológicas”.

Para Leal-Henriques/Simas Santos “órgão é uma parte ou componente de um corpo organizado, que tem uma função particular (...). Trata-se, pois, de uma parte diferenciada de um organismo, adaptada para o desempenho de uma função”⁶⁶.

Já Paulo Pinto de Albuquerque define órgão “como uma parte (interna ou externa) autónoma do corpo humano, com uma função específica (por exemplo, o órgão auditivo ou visual)”⁶⁷.

⁶² Ac. TRL 31/01/2007, Proc. 5335/2006-5, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 26/08/2023.

⁶³ Ac. STJ 04/11/2015, Proc. 1390/05.4TDLSB.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 26/08/2023.

⁶⁴ Ac. STJ 14/11/1984, Proc. 037495, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 15/09/2023.

⁶⁵ Consultar o Anexo I relativo aos órgãos do corpo humano.

⁶⁶ (Simas Santos & Leal-Henriques, 2023, p. 226)

⁶⁷ (Albuquerque, 2007, p. 440)

Assim, pode concluir-se que existe consenso em torno da ideia de que o órgão é uma parte integrante do corpo humano que desempenha uma função específica. No entanto, não podemos deixar de questionar se este conceito é o mais adequado tendo em conta que se levanta o problema de saber se os órgãos que não sejam funcionais, total ou parcialmente, são abrangidos por esta definição “funcional” de órgão. Isto é, devemos considerar que há privação de um órgão importante no caso de um invisual ficar sem um olho? Ou no caso de um míope ficar com a sua visão totalmente afetada? Em ambas a situação a funcionalidade principal do órgão está prejudicada, total ou parcialmente, razão pela qual se interroga se estes órgãos, anatomicamente falando, devem ser considerados órgãos ou não e qual o seu tratamento a nível jurídico.

Esta mesma questão, do conceito de órgão, também se suscita quanto ao problema da privação de órgãos duplos, o qual é fonte de divergência na doutrina, dado que há quem defenda que apenas existe privação do órgão no caso de remoção do par, por entenderem que o conceito de órgão apenas está preenchido, nestes casos, relativamente aos “dois tecidos” que formam o chamado “órgão duplo”. Assim, será relevante que ambos os “tecidos do órgão duplo” funcionem por igual? E os casos excecionais das pessoas que nascem sem um dos “tecidos do órgão duplo” ou que apenas têm um deles ou em que apenas um dos “tecidos” funciona? Nestes casos, um dos tecidos já preenche o conceito de órgão?⁶⁸

Relativamente ao conceito de membro⁶⁹, o mesmo não levanta grandes dúvidas na nossa ordem jurídica.

Para Leal-Henriques/Simas Santos “entende-se por membro qualquer dos apêndices do tronco, vocacionados para a realização das funções de relação”⁷⁰.

Já para Paulo Pinto de Albuquerque “o membro é uma parte externa do corpo humano com ele relacionada por articulações (por exemplo, os braços e as pernas)”⁷¹.

O que torna um membro ou órgão importante?

“Atenta a função no conjunto do organismo, o órgão ou membro passa a ser «importante» quando a sua perda afeta a vida de uma pessoa de forma relevante”⁷²,

⁶⁸ Estas questões serão aprofundadas no Cap.4.

⁶⁹ Consultar Anexo II relativo aos membros do corpo humano.

⁷⁰ (Simas Santos & Leal-Henriques, 2023, pp. 226-227)

⁷¹ (Albuquerque, 2022, p. 625)

⁷² (Garcia & Catela Rio, 2018, p. 657)

contudo, não podemos enquadrar neste conceito a perda de órgãos vitais⁷³, dado que passaríamos a estar no âmbito do crime de homicídio.

A grande questão, e que tem despoletado discussão na doutrina, é saber qual o critério orientador que devemos aplicar para determinar a importância de um órgão ou membro⁷⁴. Assim sendo, surgem na doutrina três teses (objetiva, subjetiva e mista) com o intuito de dar resposta a esta questão controvertida.

A Comissão Revisora discutiu o qualificativo “importante” e ficou a constar nas Atas de 1993 a posição do Conselheiro Sousa e Brito, segundo a qual “as lesões previstas na alínea devem ser entendidas em sentido amplo”, sendo que a privação do dedo de um pianista preenche o conceito de membro importante⁷⁵.

Segundo o critério objetivo devemos atender às funções e regras gerais da vida e do dia-a-dia, ou seja, apenas é importante o órgão ou membro que seja relevante para o desempenho das funções quotidianas sem ter em consideração fatores individuais, tais como a profissão; a título de exemplo: “não deve ser considerado membro importante o dedo mais pequeno da mão, mesmo que a vítima seja pianista ou estenógrafo. Tal membro não é essencial para os desempenhos gerais da vida quotidiana—mas já o é a mão ou os dedos polegar e indicador”⁷⁶.

Augusto Silva Dias é defensor desta tese e entende que “a preservação de funções sociais específicas, como a profissão da vítima” apenas releva “no âmbito da al.b), nomeadamente na parte em que se refere à afetação da capacidade de trabalho”⁷⁷.

Já o critério subjetivo⁷⁸ defende que se deve ter em consideração a situação concreta da vítima, isto é, fatores de natureza individual, tais como incapacidade, diminuição específica, ou qualidades extracorporais (trabalho ou profissão da vítima)⁷⁹.

Para Augusto Silva Dias a adoção desta posição “pode levar a soluções inaceitáveis”, tais como “não considerar privação de um membro importante o caso de um sujeito que serra um pé a um tetraplégico, pois a vítima não faz uso do membro”⁸⁰.

⁷³ Deve entender-se como órgão vital aquele órgão que é imprescindível para a vida.

⁷⁴ (Cunha, 2017, p. 49)

⁷⁵ (Santos & Freitas, 2018, p. 239)

⁷⁶ (Silva Dias, 2007, p. 101)

⁷⁷ (Silva Dias, 2007, pp. 101-102)

⁷⁸ Critério defendido pela maioria da doutrina, nomeadamente, por Paula Ribeiro Faria.

⁷⁹ (Faria, 2012, pp. 340-341)

⁸⁰ (Silva Dias, 2007, p. 102)

Paulo Pinto de Albuquerque defende a utilização do critério misto (objetivo-subjetivo), isto é, “a importância é um conceito relativo”, motivo pelo qual o critério deve ter em consideração a função orgânica que o membro e o órgão desempenham e as “características pessoais e da vida profissional da vítima”⁸¹.

“Por exemplo são importantes os dedos de um pianista, o osso da calote craniana, o baço e o rim ou um olho. Mas não é importante o terço superior da orelha sem que a respetiva ablação afete o aparelho auditivo”⁸².

Tendo em consideração as posições expostas, e refletindo sobre elas, podemos concluir que todas as teses defendidas para a determinação da importância do órgão, por muito divergentes que aparentem ser, acabam por dar relevância a fatores relativos à individualidade da vítima.

Analisando *a ratio* da tese objetiva, à primeira vista leva-nos para o campo oposto ao da tese subjetiva visto que dá a entender que defende um padrão geral de órgão/membro importante, como retiramos do exemplo do dedo mindinho, o qual não preenche o conceito de membro importante para todas as pessoas independentemente da sua profissão.

Daqui, extraímos que não são todos os órgãos/membros importantes, mas apenas um grupo restrito para o qual o fator individual profissão não deverá ser tido em conta.

Por conseguinte, concordamos com a parte defendida por esta tese relativa às capacidades extracorporais (trabalho ou profissão) as quais devem ser enquadradas na al. b) no tocante à capacidade de trabalho.

Segundo esta tese, o órgão será importante se for relevante para as funções do dia-a-dia sem ter em consideração fatores individuais; ora, em nosso entender, este critério é contraditório e leva-nos, inevitavelmente, para o campo da individualidade.

Esta tese tenta ser objetiva e não cair na individualidade como a tese subjetiva; contudo, as funções quotidianas de uma pessoa não devem ser consideradas como um conceito genérico porque variam de indivíduo para indivíduo. Isto é, o quotidiano é muito subjetivo, visto que é, diretamente, influenciado pelo estado físico e psicológico da vítima, a sua idade e o seu estado de saúde, motivo pelo qual este termo está

⁸¹ (Albuquerque, 2022, p. 625)

⁸² (Albuquerque, 2022, p. 625)

intimamente ligado aos fatores individuais de (in)capacidade e diminuição específica, não podendo ser utilizado sem os ter em consideração.

A título de exemplo: o quotidiano de um paraplégico é diferente do quotidiano de um jovem saudável, uma vez que este utiliza os membros inferiores para a sua mobilidade e equilíbrio o que não acontece com o paraplégico. Assim sendo, à luz desta tese “a função do dia-a-dia sem ter em conta fatores individuais” seria genericamente a mobilidade, ora, como o paraplégico não consegue executar essa função, devemos considerar que a privação de uma das suas pernas preenche o conceito de membro importante? A mesma questão se levanta relativamente à situação dos invisuais *vs* os que possuem acuidade visual.

Assim sendo, questionamos se será possível estabelecer um critério ou conjunto de critérios que ajudem na classificação de órgão/membro como importante e que sejam universais/transversais a todas as pessoas sem entrar no campo da individualidade, campo este que poderá vir a ser relevante na determinação da medida da pena⁸³, e na al. b) do art.144.º do CP.

Jurisprudência Portuguesa

Os casos paradigmáticos na nossa jurisprudência são relativos ao baço⁸⁴, aos dentes⁸⁵, ao crânio⁸⁶, aos olhos⁸⁷ e ao pavilhão auricular⁸⁸, os quais já foram debatidos na doutrina. Ultimamente, a aplicação do art.144.º, a) do CP tem sido feita por conjugação com o crime de ofensa à integridade física qualificada ou o crime de ofensa à integridade física negligente grave.

Atualmente, existe unanimidade sobre a importância e a relevância do baço para a saúde, motivo pelo qual se considera um órgão importante nos termos do art.144º, a) do CP, tal como podemos constatar na seguinte citação:

⁸³ Estas questões serão aprofundadas no Cap.4.

⁸⁴Ac. TRP de 26/04/2006, Proc.0516984; Ac. STJ de 14/11/84, disponível em BMJ 341, pág. 218.; Ac. STJ 26/02/2020, Proc.212/13.7GBPBL.C1.S1; Ac. TRP 08/03/2017, Proc.324/14.0PAGDM.P2.P1 e Ac. TRP 11/02/2015, Proc.6432/12.4TAVNG.P1, disponíveis em www.dgsi.pt, consultados a 23/07/2023.

⁸⁵Ac. TRL 24/02/2016 Processo 368/13.9BPBPD.L1-3; Ac. STJ 17/11/1993, Proc. 043370, disponíveis em www.dgsi.pt, consultados a 26/07/2023.

⁸⁶Ac. TRG 13/09/2021, Processo 85/16.8GCVRL.G1; Ac. TRP 08/02/2023, Proc.282/17.9PCMTS.P1, disponíveis em www.dgsi.pt, consultados a 26/07/2023.

⁸⁷Ac. TRL 06/02/2007, Pro.10011/2006-5; Ac. TRL 10/04/2018 Proc.2424/12.1TAALM.L1-5, disponíveis em www.dgsi.pt, consultados a 24/07/2023.

⁸⁸ Ac. STJ 29/01/1997, Proc. 043370; Ac. STJ 18/01/2007, Proc.06P4055, disponíveis em www.dgsi.pt, consultados a 07/09/2023.

A ausência do baço “predispõe a complicações infecciosas graves”, sendo pois correto afirmar como se escreveu no Ac. desta Relação de 26/4/2006, que o baço tem uma “primordial função imunológica, protegendo o corpo contra infeções por germes capsulados” e citando Harrison (...) “Os indivíduos submetidos a esplenectomia apresentam risco aumentado de sepsis por uma variedade por microorganismos, incluindo pneumococos e Haemophilus influenzae. É necessário administrar vacinas contra esses agentes antes da realização de esplenectomia. (...) Daqui decorre e com o devido respeito por posição contrária, a primordial importância funcional do baço no organismo humano, e que a sua perda afeta a vida de uma pessoa de forma relevante, ainda que venham a ser compensadas através da administração de vacinas. Para além das funções imunitárias têm-se acentuado também as funções a nível da circulação sanguínea quer pela quantidade quer pela qualidade do sangue. (...) O baço produz, controla, armazena e destrói células sanguíneas. (...) O baço funciona como dois órgãos. A polpa branca é parte do sistema de defesa (imunitária) e a polpa vermelha elimina os materiais de eliminação do sangue, como os glóbulos vermelhos defeituosos”⁸⁹.

Já os dentes, apesar de serem considerados órgãos, não se enquadram no conceito de órgão importante segundo a nossa jurisprudência, tal como retiramos da seguinte citação:

É ponto assente e pacífico que os dentes não se enquadram na previsão do conceito que o legislador quis atribuir à expressão “importante órgão ou membro”; apesar de tudo no corpo humano ter uma função específica e ser necessário para o bem estar de cada um, a verdade é que há de facto órgãos, como os olhos, pernas e braços, que ainda que a vítima possa viver sem eles, a verdade é que a afectação é nestes casos de muito maior gravidade, permanente e sem uma solução fácil. Ao invés, a falta de 3 dentes naturais, pode facilmente ser suprida com a medicina actual, sem grandes sacrifícios e sem custos elevados, deixando praticamente imperceptível a terceiros, se os dentes são naturais ou artificiais⁹⁰.

Relativamente à ablação do pavilhão auricular, nem sempre é fácil traçar a fronteira entre a gravidade ou não das lesões, tal como retiramos da seguinte citação:

A lesão sofrida ao nível do pavilhão auricular—de que resultou secção completa de mais de metade do mesmo—se bem que possa espelhar “uma enorme agressividade com componente físico e psicológico marcado”, nem sempre integrará a figura das ofensas corporais graves⁹¹.

Portanto, a regra na nossa jurisprudência tem sido enquadrar este tipo de lesões no conceito de desfiguração⁹² ou no crime de ofensa à integridade física qualificada⁹³.

⁸⁹ Ac. TRP 08/03/2017, Proc.324/14.OPAGDM.P2.P1, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 20/05/2023.

⁹⁰ Ac. TRL 24/02/2016, Proc. 368/13.9PBPD.L1-3, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 26/07/2023.

⁹¹ (Garcia & Catela Rio, 2018, p. 657)

⁹² Ac. TRP 26/02/2006, Proc. 0544169, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 22/07/2023.

⁹³ Ac. STJ 18/01/2007, Proc.06P4055, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 07/09/2023.

Relativamente aos membros, os casos paradigmáticos na nossa jurisprudência são referentes às pernas⁹⁴ e aos dedos, sendo que, tem-se entendido que nem todos os dedos são iguais, os dedos 4º e 5º não são considerados importantes e na nossa jurisprudência as lesões a estes dedos acabam por ser enquadradas nos conceitos de desfiguração e afetação da capacidade para o trabalho⁹⁵. Contudo, constata-se, mais uma vez, que não existe um critério uniforme para a determinação de membro importante, tal como retiramos da seguinte citação:

A jurisprudência dos tribunais superiores reconheceu, no Acórdão da Relação de Lisboa, de 26/11/1986, como grave a amputação de um dedo—constitutiva de aleijão, criadora de prejuízo estético e redutora, por forma grave, da potência funcional da mão. Mas a Relação do Porto, em Acórdão de 05/02/1986, negou que uma situação de ablação parcial da rótula, sem acarretar redução considerável e relevante da função normal do respetivo órgão. Em ambas as decisões se pode verificar a gravidade da lesão aferida em função da perda de capacidade que a falta do órgão ou do membro implica⁹⁶.

Consumação vs Tentativa

Consumação

“Designa-se por *iter criminis* a conduta do agente, em parte mental e em parte física, que vai desde a decisão de cometer o crime até à sua consumação”⁹⁷.

Contudo, nem sempre se aplicam as várias fases⁹⁸ do *iter criminis*, sendo exemplo disso os crimes formais/de mera atividade e os crimes negligentes.

Por regra, as incriminações apenas se aplicam aos crimes consumados; no entanto, o legislador previu o seu alargamento à tentativa e aos atos preparatórios⁹⁹ e ¹⁰⁰.

Podemos definir crime consumado como “o crime «perfeito»”, ou seja, “o crime realizado em plena conformidade com o tipo legal incriminador”¹⁰¹. Contudo, é necessário fazer a distinção entre consumação formal e consumação material. A

⁹⁴ Ac. TRL 07/09/2022, Proc.901/19.2PBOER.L1-3, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 07/09/2023.

⁹⁵ Ac. TRP 22/09/2021, Proc. 73/16.4MBMTS.P1; Ac. STJ 08/01/2014, Proc.124/10.6JBLSB.E1.S1, disponíveis em www.dgsi.pt, consultados a 14/09/2023.

⁹⁶ (Silva F., 2017, p. 247)

⁹⁷ (Silva G. M., 2015, p. 305)

⁹⁸ “O *iter criminis*, que se inicia no foro interno com a decisão de cometer o crime (*cogitatio*), seguindo-se a preparação (*conatus remolus*) com a qual o agente obtém os meios e predispõe modos e ocasião para praticar o crime, vindo depois a execução (*conatus proximus*), que consiste na prática dos actos que, quando todos realizados, são suficientes para provocar o resultado (*meta optata*)” cf. (Silva G. M., 2015, p. 306).

⁹⁹ A regra é a de que os atos preparatórios não são puníveis cf. art.21.º do CP.

¹⁰⁰ (Silva G. M., 2015, p. 306)

¹⁰¹ (Silva G. M., 2015, p. 306)

primeira consiste no preenchimento dos elementos do tipo, independentemente do resultado obtido; já a segunda consiste na lesão efetiva do bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora¹⁰².

Nos crimes de resultado ou materiais a consumação do crime coincide com a verificação do dano¹⁰³, já nos crimes de perigo, a consumação coincide com a criação da situação de perigo.

Tentativa

Segundo o art.22.º do CP, a tentativa define-se “como a prática de actos de execução de um crime que o agente decidiu cometer sem que ele se chegue a consumir”¹⁰⁴.

Nas palavras de Germano Marques da Silva “a tentativa é a realização incompleta do comportamento típico de um determinado tipo legal de crime”¹⁰⁵. E, como refere Cavaleiro Ferreira, “a tentativa é um crime imperfeito em relação ao crime consumado porque há aí uma deficiência na estrutura essencial do facto ilícito”¹⁰⁶.

Para estarmos perante uma tentativa é necessário que se preencham os seguintes “elementos do tipo”: (i) elemento subjetivo que consiste na existência de dolo (intenção de cometer o crime) e o (ii) elemento objetivo que se subdivide no elemento positivo (“prática de atos de execução”) e negativo (“não verificação do resultado pretendido por circunstâncias alheias à vontade do agente”)¹⁰⁷.

A doutrina entende que a tentativa é um “tipo ideal”, uma vez que resulta da conjugação dos arts. 22.º e 23.º do CP (normas da Parte Geral do CP) com as normas da Parte Especial do CP e dos casos previstos no próprio artigo^{108 e 109}.

O ordenamento jurídico português, no seu art.23.º do CP, estabelece que a tentativa é punível nos casos em que o crime consumado tem pena de prisão superior a

¹⁰² (Figueiredo Dias, 2019, p. 805)

¹⁰³ (Figueiredo Dias, Direito Penal - Parte Geral, 2019, pp. 805-806)

¹⁰⁴ (Faria, 2017, p. 225)

¹⁰⁵ (Silva G. M., 2015, p. 314)

¹⁰⁶ Citado por (Eiras & Fortes, 2010, p. 734)

¹⁰⁷ (Eiras & Fortes, 2010, p. 734) e (Figueiredo Dias, 2019, p. 807 e ss)

¹⁰⁸ Tem-se defendido na doutrina diversos critérios para justificar a punibilidade da tentativa cf. (Figueiredo Dias, Direito Penal - Parte Geral, 2019, pp. 807-814)

¹⁰⁹ “No plano normativo, a tentativa constitui um título autónomo de crime, caracterizado por um perfil ofensivo que lhe é próprio (perigo), embora conservando o mesmo *nomen jûris* do crime consumado a que se refere e de que constitui execução imperfeita, ou porque a execução não foi completa ou porque sendo a execução completa se frustrou o resultado” cf. (Silva G. M., 2015, p. 320).

três anos, salvo disposição em contrário estabelecida na norma incriminadora¹¹⁰. É importante referir que há situações excepcionais em que a lei equipara a tentativa à consumação¹¹¹ e casos em que não é possível falar-se em tentativa¹¹².

É indispensável fazer a distinção entre tentativa acabada e inacabada. A tentativa acabada consiste na prática de todos os atos de execução imprescindíveis à consumação do crime; por seu lado, a tentativa inacabada consiste na prática incompleta dos atos de execução necessários à consumação do crime^{113 e 114}.

O art. 24.º do CP prevê a não punibilidade da tentativa, por desistência ativa do agente. No caso da tentativa acabada (2.ª hipótese prevista no n.º 1), só o impedimento da consumação por parte do agente o isenta de punição. Para que tal suceda é, porém, necessário que ele desenvolva uma conduta própria e espontânea, embora eventualmente com a colaboração de terceiros, a seu pedido, que seja idónea a evitar a consumação, e que esta efetivamente ocorra. O agente deve, pois, para ser considerado desistente e beneficiar da impunidade, dominar, ou, no mínimo, condicionar o processo de salvamento do bem jurídico ameaçado pela sua conduta. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo admite ainda a não punibilidade da tentativa quando a não consumação do crime tiver resultado de facto não imputável ao agente, ou seja, quando a conduta deste não tiver sido causal do impedimento da consumação. Todavia, neste caso, a lei exige que ele se tenha esforçado seriamente por evitar a consumação¹¹⁵.

Tentativa no Crime de Ofensa à Integridade Física Grave al. a)

Como já se referiu anteriormente, é discutido na doutrina se o implante de órgão/membro extirpado e, posteriormente, recolocado (num curto espaço de tempo) afasta ou não o preenchimento do tipo.

Há doutrina¹¹⁶ que defende que a recolocação do órgão/membro num curto período de temporal afasta o preenchimento do tipo, podendo a situação ser enquadrada na forma tentada do crime de ofensa à integridade física grave por privação de órgão ou membro importante.

¹¹⁰ “Neste aspecto, a lei portuguesa está em harmonia com a teoria objetiva” cf. (Eiras & Fortes, 2010, p. 735).

¹¹¹ Um exemplo disto é nos chamados crimes de atentado.

¹¹² “Nos crimes unisubsistentes, nos crimes habituais, nos crimes omissivos próprios, nos crimes preterintencionais, no crime de atentado e, em geral, nos crimes que a lei só pune se ocorrer o resultado” cf. (Eiras & Fortes, 2010, p. 734) e (Cunha, 2017, p. 734).

¹¹³ (Faria, 2017, p. 249)

¹¹⁴ São exemplo de tentativas impossíveis a “inexistência do objeto essencial à consumação do crime”, “inaptidão do meio” e inidoneidade do sujeito” cf. (Faria, 2017, pp. 322-323).

¹¹⁵ Ac. STJ 18/04/2012, Proc. 274/10.9JACBR.C1.S1, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 11/09/2023.

¹¹⁶ (Faria, 1999, pp. 225-226); (Faria, 2012, p. 342) e (Silva Dias, 2007, p. 102)

Consideramos que esta questão controvertida não poderá ser resolvida por esta posição e, com o intuito de alcançar uma solução, por nós reputada como favorável, entendemos que o mais correto é começar por analisar minuciosamente a primeira parte da al. a) do art.144.º do CP, à qual dedicaremos o Cap. 4 desta dissertação.

Porém, esta questão controvertida não é a única que, em nosso entender, se levanta em relação à tentativa. Como sabemos, as várias alíneas do art.144.º podem ser aplicadas em simultâneo e é inevitável, a nosso ver, correlacionar os conceitos. Porém, interrogamo-nos sobre a possibilidade do concurso de crimes entre as várias alíneas do art.144.º, quando umas integram a forma tentada e outras a consumada.

Como facilmente se verifica, a al. b) do art.144.º do CP (“Tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição sexual, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem”) está intimamente relacionada com a privação de órgão/membro, podendo dizer-se que, de certa forma, se complementam. Motivo pelo qual nos causa estranheza e sentimos dificuldade em traçar a fronteira entre a tentativa da al. a) e a consumação da al. b).

Vejamos um exemplo para assim podermos explicitar melhor a problemática em causa: **A** tem a intenção de cortar a mão de **B**, sendo que para alcançar o fim desejado comprou uma serra e aprisionou o **B** a uma cadeira para poder proceder ao corte da mão na zona do punho, contudo, por questões alheias à sua vontade, não consegue chegar à privação do membro, ficando pela lesão deste. Em consequência direta desta conduta, o **B** vê a sua capacidade de trabalho gravemente afetada, bem como a possibilidade de utilizar o seu corpo.

No caso em apreço, é notório que não houve privação do membro, motivo pelo qual a situação não se pode enquadrar no crime consumado do art.144.º, al. a) do CP; contudo, estão preenchidos todos os requisitos para o seu enquadramento no crime tentado. Mas, por outro lado, também se encontram preenchidos os requisitos da al. b) do mesmo artigo. Devemos apenas considerar que se encontra preenchido o crime de ofensas à integridade física grave por preenchimento da al. b) e desconsiderar a tentativa ou considerar que estamos perante um concurso aparente de crimes ou devemos entender que estamos perante um concurso efetivo de crimes e punir o agente pela tentativa da ofensa à integridade física grave relativamente à privação de membro

importante e pelo crime de ofensa à integridade física grave por ter tirado ou afetado, de maneira grave, a capacidade de trabalho, a possibilidade de utilizar o corpo e os sentidos? *Quid iuris?*

Tendo por base os ensinamentos de Figueiredo Dias e Paula Faria¹¹⁷, consideramos que estamos perante um concurso aparente de crimes, devendo aplicar-se o crime de ofensa à integridade física grave consumado pela al. b) por entendermos que este seria o “ilícito dominante”. Uma vez que, no caso em análise, a conduta ilícita preenche várias alíneas da norma típica, as quais, por seu turno, se conxionam, convergem ou são parcialmente coincidentes, motivo pelo qual “se deve concluir que aquele comportamento é dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social”¹¹⁸. Ou seja, basta o preenchimento de uma das alíneas do art.144.º do CP para estarmos perante o ilícito típico, o preenchimento de mais do que uma alínea (na forma consumada ou tentada) não transforma a conduta numa pluralidade de crimes, mas sim numa unidade e será consumida pelo “ilícito dominante”.

A nosso ver, punir por concurso efetivo seria excessivo; por um lado, porque no caso em análise apenas há o preenchimento de duas alíneas de uma norma típica e não uma pluralidade de crimes “efetivamente cometidos”. Por outro lado, haveria uma dupla valoração o que levaria à violação do princípio *ne bis in idem*.

¹¹⁷ Para mais aprofundamentos sobre este tema consultar (Figueiredo Dias, 2019, pp. 1175-1192) e (Faria, 2017, pp. 371-395).

¹¹⁸ (Figueiredo Dias, 2019, p. 1174)

Capítulo 3 – Breve Análise do Ordenamento Jurídico Espanhol

Enquadramento dos “Delitos de lesiones”

O CP Espanhol¹¹⁹ regula as ofensas à integridade física nos “artículos 147. a 156. quinquies”, os quais se encontram no Título III denominado “De las lesiones” pertencente ao Livro II referente aos “Delitos y sus penas”.

“El delito de lesiones establecido por el Código Penal”¹²⁰ tem como intuito sancionar os danos corporais, físicos e mentais causados a terceiros. A legislação espanhola estabelece diferentes tipos de lesões dado que os danos causados e seus efeitos não são iguais para todas as condutas lesivas.

A classificação do crime é feita em função do tipo de lesão por ele ocasionado podendo ser consideradas básicas, leves, graves ou muito graves¹²¹.

“O delito básico de lesiones” encontra-se regulado no “artículo 147.1.” e, nos “apartados 2 y 3” deste artigo encontram-se tipificados os “delitos de lesiones leves” que correspondem a formas mais simples e menos graves do crime-base¹²². Já o “delito de lesiones graves” encontra-se regulado nos “artículos 148. e 150.” e o “delito de lesiones muy graves” no “artículo 149.”.

Por seu turno, os “delitos de imprudência graves y menos graves” encontram-se regulados no “artículo 152.” e dizem respeito às lesões provenientes de condutas negligentes.

Tal como acontece na doutrina portuguesa, também na doutrina espanhola há divergência relativamente ao bem jurídico protegido nos “delitos de lesiones”, sendo que existem três correntes doutrinárias¹²³.

Parte minoritária da doutrina espanhola, defende a utilização de um critério tripartido o qual abrange a incolumidade pessoal, a saúde individual e a integridade

¹¹⁹ Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del CP disponível em www.boe.es

¹²⁰ <https://www.eliasymunozabogados.com/blog/delito-lesiones-leves-graves-imprudentes-penas-multas>, consultado a 18/09/2023.

¹²¹ <https://www.eliasymunozabogados.com/blog/delito-lesiones-leves-graves-imprudentes-penas-multas>, consultado a 18/09/2023.

¹²² A análise deste artigo será realizada no ponto seguinte.

¹²³ (Maestre, 2019, p. 12)

física. Esta tese defende uma conceção ampla de lesão, entendendo que deve haver conservação total do corpo e sem ferimentos visíveis¹²⁴.

Outra parte da doutrina defende que os bens jurídicos protegidos são duplos— a saúde individual e a integridade corporal. Os autores que defendem esta posição apoiam-se na letra da lei, contudo tem recebido críticas devido ao facto de a integridade corporal estar abrangida no conceito de saúde individual pelo que não seria possível a sua proteção de maneira autónoma.

Por último, a tese maioritária que defende que o bem jurídico protegido é a saúde individual a qual é entendida como sendo uma vertente dupla constituída, por um lado, pela saúde física e, por outro lado, pela saúde psíquica¹²⁵.

Relativamente ao conceito de saúde individual, a doutrina distingue entre o conceito com carácter objetivo e o de natureza subjetiva¹²⁶.

A tese do conceito objetivo de saúde individual parte da ideia de que o bem jurídico protegido tem carácter relativo, isto é, é necessário ter em consideração as características individuais de cada sujeito e que nem todos são iguais. Esta tese defende um conceito amplo de saúde individual o qual abarca o bom funcionamento do corpo tanto a nível físico como mental¹²⁷. Assim sendo, consideram que há lesões quando o organismo funciona de maneira anormal por causa de uma doença ou diminuição funcional (ex: perda de um membro)¹²⁸.

A tese do conceito subjetivo de saúde individual defende que o titular do direito é quem deve definir o que entende por saúde uma vez que as características principais deste bem jurídico são a sua disponibilidade e o seu carácter personalíssimo¹²⁹.

O “artículo 147.” como o crime-base do CP Espanhol

Artículo 147.

1. El que, por cualquier medio o procedimiento, causare a otro una lesión que menoscabe su integridad corporal o su salud física o mental, será castigado, como reo del delito de lesiones con la pena de prisión de tres meses a tres años o multa

¹²⁴ (Maestre, 2019, p. 12 e ss)

¹²⁵ (Maestre, 2019, p. 12 e ss)

¹²⁶ (Maestre, 2019, p. 12 e ss)

¹²⁷ “En conclusión, podemos determinar que el concepto subjetivo de la salud, debemos entenderlo por bienestar físico, psíquico y social, es el de la OMS, pero la diferencia se manifiesta porque es el sujeto el que establece su contenido.” Cf. (Maestre, 2019, p. 12 e ss)

¹²⁸ (Maestre, 2019, p. 12 e ss)

¹²⁹ (Maestre, 2019, p. 12 e ss)

de seis a doce meses, siempre que la lesión requiera objetivamente para su sanidad, además de una primera asistencia facultativa, tratamiento médico o quirúrgico. La simple vigilancia o seguimiento facultativo del curso de la lesión no se considerará tratamiento médico.

2. El que, por cualquier medio o procedimiento, causare a otro una lesión no incluida en el apartado anterior, será castigado con la pena de multa de uno a tres meses.

3. El que golpear o maltratare de obra a otro sin causarle lesión, será castigado con la pena de multa de uno a dos meses.

*4. Los delitos previstos en los dos apartados anteriores sólo serán perseguibles mediante denuncia de la persona agraviada o de su representante legal.*¹³⁰

O “artículo 147.1.” corresponde ao tipo básico e é neste artigo que se define o crime-base de ofensas corporais. Para estarmos perante uma ofensa corporal é necessário que o agente, através de qualquer meio, cause a um terceiro uma lesão que provoque dano na sua integridade corporal, saúde física ou mental. No entanto, é necessário que dita lesão necessite de uma primeira assistência/intervenção facultativa feita por profissionais de saúde, de tratamento médico ou cirúrgico para a sua cura, ficando excluída a simples vigilância da mesma.

Por primeira assistência/intervenção facultativa feita por profissionais de saúde deve entender-se como os primeiros cuidados prestados ao ofendido pelos profissionais de saúde tais como observação da lesão, diagnósticos, prognósticos e eventuais curativos da mesma¹³¹.

A moldura penal abstrata estabelecida para este tipo de crime é de três meses a três anos de pena de prisão ou de seis meses a doze meses de pena de multa.

No “artículo 147.2.” encontramos os chamados “delitos de lesiones leves” uma vez que é “uma modalidade” mais simples e menos grave do crime-base. Neste “apartado” encontram-se reguladas aquelas lesões, fruto da agressão, que não são alvo de tratamento médico ou cirúrgico para a sua cura. Para estes casos a moldura penal abstrata é de um a três meses de pena de multa.

Também o “artículo 147.3.” é referente aos “delitos de lesiones leves”, no entanto, aplica-se agressões ou maus-tratos no âmbito familiar que não causem lesões. Para estes casos a moldura penal abstrata é de um a dois meses de pena de multa.

¹³⁰ Cf. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del CP disponível em www.boe.es

¹³¹ (Espinoza, 2010, p. 261)

“Delito de lesiones muy graves”

O “artículo 149.” do CP Espanhol

Artículo 149.

1. El que causara a otro, por cualquier medio o procedimiento, la pérdida o la inutilidad de un órgano o miembro principal, o de un sentido, la impotencia, la esterilidad, una grave deformidad, o una grave enfermedad somática o psíquica, será castigado con la pena de prisión de seis a 12 años.

2. El que causara a otro una mutilación genital en cualquiera de sus manifestaciones será castigado con la pena de prisión de seis a 12 años. Si la víctima fuera menor o persona con discapacidad necesitada de especial protección, será aplicable la pena de inhabilitación especial para el ejercicio de la patria potestad, tutela, curatela, guarda o acogimiento por tiempo de cuatro a 10 años, si el juez lo estima adecuado al interés del menor o persona con discapacidad necesitada de especial protección.¹³²

O “artículo 149.1.” do CP Espanhol é muito parecido ao nosso Art.144.º do CP e, tendo em conta a temática da dissertação apenas vamos analisar o “apartado 1” deste artigo.

À semelhança do nosso ordenamento jurídico, para haver punição pelo “delito de lesiones muy graves” é necessário que se encontrem preenchidos os elementos objetivo e subjetivo do tipo.

Começando pelo elemento subjetivo, importa desde já referir que o seu preenchimento é semelhante ao que acontece no ordenamento jurídico português. Portanto, é necessário que exista dolo por parte do agente, sendo que o dolo eventual é suficiente¹³³.

Relativamente ao elemento objetivo é necessário que o agente através de qualquer meio ou procedimento cause, pelo menos um, dos seguintes resultados: (i) perda ou inutilização de um órgão/membro principal ou de um sentido, (ii) causar a impotência ou esterilidade, (iii) deformação grave e (iv) doença somática ou psíquica grave.

Por conseguinte, se os elementos do tipo se encontrarem preenchidos estaremos perante um “delito muy grave de lesiones” cuja moldura penal abstrata é de seis a dozes anos de pena de prisão.

¹³² Cf. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del CP disponível em www.boe.es

¹³³ Cf. STS 10/10/2006, n.º de resolução 936/2006; STS 22/12/2006, n.º de resolução 1278/2006, disponíveis em www.poderjudicial.es, consultados a 21/09/2023.

Perda ou inutilização de um órgão ou membro principal

Devemos entender por inutilização do órgão ou membro quando este perde as suas próprias funções, isto é, quando existe grande dificuldade ou impossibilidade de utilizar o órgão/membro havendo equiparação entre a sua perda material e a sua perda funcional^{134 e 135}. De referir que esta inutilização do órgão ou membro não necessita de ser total, bastando para o preenchido do tipo objetivo a inutilização parcial do mesmo¹³⁶.

Segundo o Dicionário de Língua Espanhola da Real Academia¹³⁷ podemos definir membro como qualquer extremidade do homem ou animal que é articulada com o tronco e órgão como qualquer parte do corpo animal ou vegetal que exerce uma determinada função. Por seu turno, a jurisprudência espanhola “há realizado la distinción de forma casuística, aunque en principio parece que la referencia a órganos debe de entenderse a partes internas del cuerpo humano, com funciones propias”¹³⁸.

Questão que tem criado divergência doutrinal e jurisprudencial é a definição de órgão ou membro principal e não principal.

A jurisprudência maioritária tem defendido que o membro/órgão é toda a extremidade ou órgão externo/interno do corpo humano que possui uma atividade funcional independente e relevante para a vida, para a saúde e para o normal desenvolvimento da pessoa. Já o membro/órgão não principal é aquele que apesar de ser semelhante ao principal lhe falta autonomia, na medida em que se encontra ao serviço de outros membros ou órgãos principais e é dispensável para a vida ou saúde completa do sujeito, porém, a sua perda constitui uma deficiência anatômico-fisiológica¹³⁹.

O “artículo 150.” do CP Espanhol

Artículo 150.

¹³⁴ (Espinoza, 2010, p. 473)

¹³⁵ STS 14/10/2002, n.º de resolução 1696/2002, disponível em www.poderjudicial.es, consultado a 22/09/2023.

¹³⁶ STS 25/06/1984, n.º resolução 663/1984; STS 25/02/1986, n.º resolução 265/1986, disponíveis em www.poderjudicial.es, consultados a 22/09/2023.

¹³⁷ <https://dle.rae.es/>, consultado a 22/09/2023

¹³⁸ (Espinoza, 2010, p. 473)

¹³⁹ STS 15/06/1992, n.º de resolução 1912/1990, STS 14/10/2002, n.º de resolução 1696/2002, disponíveis em www.poderjudicial.es, consultados a 22/09/2023.

*El que causare a otro la pérdida o la inutilidad de un órgano o miembro no principal, o la deformidad, será castigado con la pena de prisión de tres a seis años.*¹⁴⁰

O “artículo 150.” pune as “lesiones graves” que não se enquadrem no artigo anterior. Assim sendo, é necessário que exista dolo¹⁴¹ e que a conduta do agente cause a um terceiro perda ou inutilidade de um órgão/membro não principal ou a sua deformidade. A moldura penal abstrata prevista para este crime é de três a seis anos de pena de prisão. Comparando com o anterior artigo, notamos que houve uma diminuição da moldura penal sendo que a justificação para dita alteração reside no facto de o bem lesado ser um órgão ou um membro não principal o que se enquadra nas “lesiones graves” e não, como no artigo anterior, nas “lesiones muy graves”.

Como já referimos anteriormente, devemos entender como membro não principal aquele que apesar de ser semelhante ao principal não tem autonomia, na medida em que se encontra ao serviço de outros membros ou órgãos principais e é dispensável para a vida ou saúde completa do sujeito, porém, a sua perda constitui uma deficiência anatómico-fisiológica¹⁴².

Jurisprudência

A jurisprudência espanhola tem considerado como órgãos principais os olhos¹⁴³, os ouvidos¹⁴⁴ e os rins¹⁴⁵; como membros principais a mão¹⁴⁶, o braço¹⁴⁷, o pé e o tornozelo¹⁴⁸.

Segundo o Supremo Tribunal espanhol o olho é considerado um órgão principal e nos casos em que a sua função se vê parcialmente afetada é necessário que a perda da

¹⁴⁰ Cf. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del CP disponível em www.boe.es

¹⁴¹ Também aqui é suficiente que haja dolo eventual.

¹⁴² STS 15/06/1992, n.º de resolução 1912/1990; STS 14/10/2002, n.º de resolução 1696/2002, disponíveis em www.poderjudicial.es, consultados a 22/09/2023.

¹⁴³ STS 08/03/2002, n.º de resolução 402/2002, disponível em www.poderjudicial.es, consultado a 24/09/2023.

¹⁴⁴ <https://www.iberley.es/temas/delito-lesiones-perdida-miembro-no-principal-63569> e STS 21/06/1991, n.º de resolução 9474/1991 disponível em www.poderjudicial.es, consultado a 24/09/2023.

¹⁴⁵ STS 13/11/1981, n.º de resolução 4715/1981, disponível em www.poderjudicial.es, consultado a 24/09/2023.

¹⁴⁶ STS 24/09/2002, n.º de resolução 1541/2002, disponível em www.poderjudicial.es, consultado a 24/09/2023.

¹⁴⁷ STS 08/03/2002, n.º de resolução 402/2002, disponível em www.poderjudicial.es, consultado a 24/09/2023.

¹⁴⁸ STS 14/10/2002, n.º de resolução 1692/2002, disponível em www.poderjudicial.es, consultado a 24/09/2023.

visão seja mais de 50% da sua capacidade para se preencher o conceito de inutilidade ou perda¹⁴⁹.

Os casos paradigmáticos de órgãos/membros não principais na jurisprudência espanhola são: vesícula biliar¹⁵⁰, baço¹⁵¹, testículos¹⁵², peças dentárias¹⁵³, ombros¹⁵⁴ e dedos¹⁵⁵.

Relativamente aos dedos importa referir que a impotência funcional de um deles, a sua perda ou de alguma das suas falanges preenchem o conceito de membro não principal, porém, quando há afetação grave ou substancial da funcionalidade da mão como membro autónomo estamos perante uma inutilidade de um membro principal o qual está regulado no artigo anterior¹⁵⁶.

No caso dos testículos, o entendimento é de que existe perda ou inutilidade de um órgão principal quando há afetação de ambos os testículos¹⁵⁷. No caso de haver apenas lesão de um, estamos perante uma perda ou inutilidade de um órgão não principal¹⁵⁸.

Por último, tem sido regra na jurisprudência espanhola considerar que a perda de uma peça dentária se enquadra no conceito órgão não principal. Contudo, há casos em que a perda de peças dentárias não preenche o “artículo 150.” mas sim o “delito básico de lesiones” como podemos constatar na seguinte citação:

(...) este criterio admite modulaciones en supuestos de menor entidad, en atención a la relevancia de la afectación o a las circunstancias de la víctima, así como a la posibilidad de reparación accesible con carácter general, sin riesgo ni especiales

¹⁴⁹ STS 08/03/2002, n.º de resolução 402/2002, disponível em www.poderjudicial.es, consultado a 24/09/2023.

¹⁵⁰ STS 15/06/1992, n.º de resolução 1912/1990, disponível em www.poderjudicial.es, consultado a 25/09/2023.

¹⁵¹ SAP Málaga 15/05/2018, n.º de resolução 351/2018, disponível em www.poderjudicial.es, consultado a 25/09/2023.

¹⁵² STS 16/05/1986, n.º de resolução 10407/1986, disponível em www.poderjudicial.es, consultado a 25/09/2023.

¹⁵³ STS 02/04/2019, n.º de resolução 184/2019, disponível em www.poderjudicial.es, consultado a 25/09/2023.

¹⁵⁴ STS 05/10/2004, n.º de resolução 1096/2004, disponível em www.poderjudicial.es, consultado a 25/09/2023.

¹⁵⁵ SAP Madrid 06/03/2006, n.º de resolução 81/2006, disponível em www.poderjudicial.es, consultado a 25/09/2023.

¹⁵⁶ SAP Madrid 06/03/2006, n.º de resolução 81/2006, disponível em www.poderjudicial.es, consultado a 25/09/2023.

¹⁵⁷ É uma situação excepcional dado que para os restantes órgãos duplos (olhos, ouvidos, pulmões e rins) a lesão de um deles preenche o conceito de perda ou inutilidade de um órgão principal.

¹⁵⁸ STS 16/05/1986, n.º de resolução 10407/1986, disponível em www.poderjudicial.es, consultado a 25/09/2023.

*dificultades para el lesionado. Por lo que, habrá de analizarse caso a caso, pero a partir de la premisa general sentada en el acuerdo de que la pérdida dentaria es ordinariamente subsumible en el artículo 150 CP.*¹⁵⁹

Considerações finais

Tendo em consideração o exposto, constatamos que o ordenamento jurídico espanhol apresenta algumas diferenças relativamente ao ordenamento jurídico português, tais como a existência de diferentes graus (leves, graves e muito graves) de ofensas a que correspondem diferentes molduras penais. Também, verificamos que a jurisprudência, em alguns aspetos, defende soluções similares às defendidas no ordenamento jurídico português como por exemplo, no caso dos dentes.

Podemos já adiantar que o sistema adotado pelo ordenamento jurídico espanhol nos parece muito atrativo e benéfico, contudo, o problema da definição de órgão/membro principal e não principal assemelha-se ao problema do conceito de órgão/membro importante existente no nosso ordenamento jurídico.

Assim sendo, questionamo-nos se o ordenamento jurídico português deveria continuar inalterado e apenas serem estabelecidos melhores critérios orientadores para a determinação do conceito de órgão/membro importante ou se deveria ser reformulado e criado um sistema semelhante ao do ordenamento jurídico espanhol com molduras penais intermédias¹⁶⁰.

¹⁵⁹ STS 09/04/2012, n.º de resolução 271/2012, STS 09/10/2013, n.º de resolução 772/2013, disponíveis em www.poderjudicial.es, consultados a 25/09/2023.

¹⁶⁰ Esta questão será aprofundada no Cap.4.

Capítulo 4—Reflexões finais

Neste capítulo iremos abordar as questões anteriormente levantadas e refletir sobre as mesmas.

Iniciaremos pelas questões relativas à nossa lei atual e eventuais soluções e terminaremos este capítulo com uma proposta de alteração/atualização do art.144.º, a) do CP.

I. Conceito de órgão

Como se referiu em capítulos anteriores, existe consenso na nossa ordem jurídica em torno da ideia de que o órgão é uma parte integrante do corpo humano que desempenha uma função específica.

Contudo, é importante ponderar se esta conceção é a mais apropriada, uma vez que surge a questão de saber se os órgãos que não são funcionais, total ou parcialmente¹⁶¹, são abrangidos por esta definição “funcional” de órgão.

Esta mesma questão, do conceito de órgão, também se suscita quanto ao problema da privação de órgãos duplos, o qual é fonte de divergência na doutrina, dado que há quem defenda que apenas existe privação do órgão no caso de remoção do par, por entenderem que este conceito apenas está preenchido relativamente ao mesmo.

Do exposto, retirámos que a funcionalidade do órgão tem um papel muito importante na sua definição, contudo os órgãos que não são funcionais, total ou parcialmente, parecem não estar abrangidos por este conceito. Assim sendo, defendemos uma noção de órgão mais ampla, baseando-se no conceito científico, abarcando o sentido anatómico estático, bem como, diferentes níveis de (in)funcionalidade. Isto é, órgão deveria ser definido, na nossa opinião, como o conjunto de tecidos que formam uma unidade estrutural, a qual de forma autónoma mantém a sua estrutura, vascularização e, por regra, desempenha uma ou mais funções no corpo. Assim, são na mesma considerados órgãos os que não são funcionais, totalmente ou parcialmente.

Por último, somos da opinião que cada um dos “tecidos do órgão duplo” integra o conceito individual de órgão.

¹⁶¹ Alguns exemplos: invisuais, míope, deficiência auditiva, rim atrofiado, entre outros.

A título de ilustração do anteriormente exposto, devemos considerar os olhos como órgãos mesmo no caso dos invisuais ou míopes, também são órgãos cada um dos rins, mesmo nos casos dos que se encontram atrofiados e/ou a sua capacidade funcional é reduzida.

II. Critérios para determinar o que é um órgão/membro importante

O corpo humano é uma estrutura complexa e organizada, cuja interação entre os sistemas que o compõem assegura a saúde e a sobrevivência do indivíduo. Nesse sentido, partilhamos a opinião de que todos os órgãos/membros têm valor, apesar de também defendermos a necessidade de existência de diferentes níveis de importância ao classificar órgãos não vitais e componentes de membros.

Tendo em consideração o anteriormente exposto, as posições existentes no nosso ordenamento jurídico e respetivas críticas, questionamos se será possível estabelecer um critério/critérios que ajudem na classificação de órgão/membro como importante de forma universal/transversal, sem entrar no campo da individualidade, campo este que, em nosso entender, é relevante na determinação da medida da pena.

Dentro desta abordagem, entendemos que a afetação das capacidades extracorporais da vítima deve ser enquadrada na al. b) do art.144.º do CP e ser considerada para auferir o quantitativo indemnizatório.

Outra questão a ter em consideração na determinação da medida da pena e do quantitativo indemnizatório é o impacto psicológico que a privação infligida tem na vítima; não devemos aqui confundir com o conceito de desfiguração, que também poderá ter este impacto, mas sim com o conceito de completude – ou seja, o impacto de a pessoa se sentir incompleta/privada de algo. Um claro exemplo do que se acaba de referir é o caso dos paraplégicos que se veem privados de uma perna. Apesar de a perna não ser usada para a locomoção e mobilidade, a sua perda tem impacto a nível físico e psicológico, sendo que relativamente a este último existirá uma sensação de (in)completude uma vez que a incapacidade já existente não afasta as consequências físicas e psicológicas fruto da privação da perna.

Começando pelo conceito de órgão importante, entendemos que é possível estabelecer critérios para a sua determinação, os quais são universais/transversais a todas as pessoas, como poderemos analisar pelo seguinte esquema:

Critérios para determinar se é ou não um órgão importante

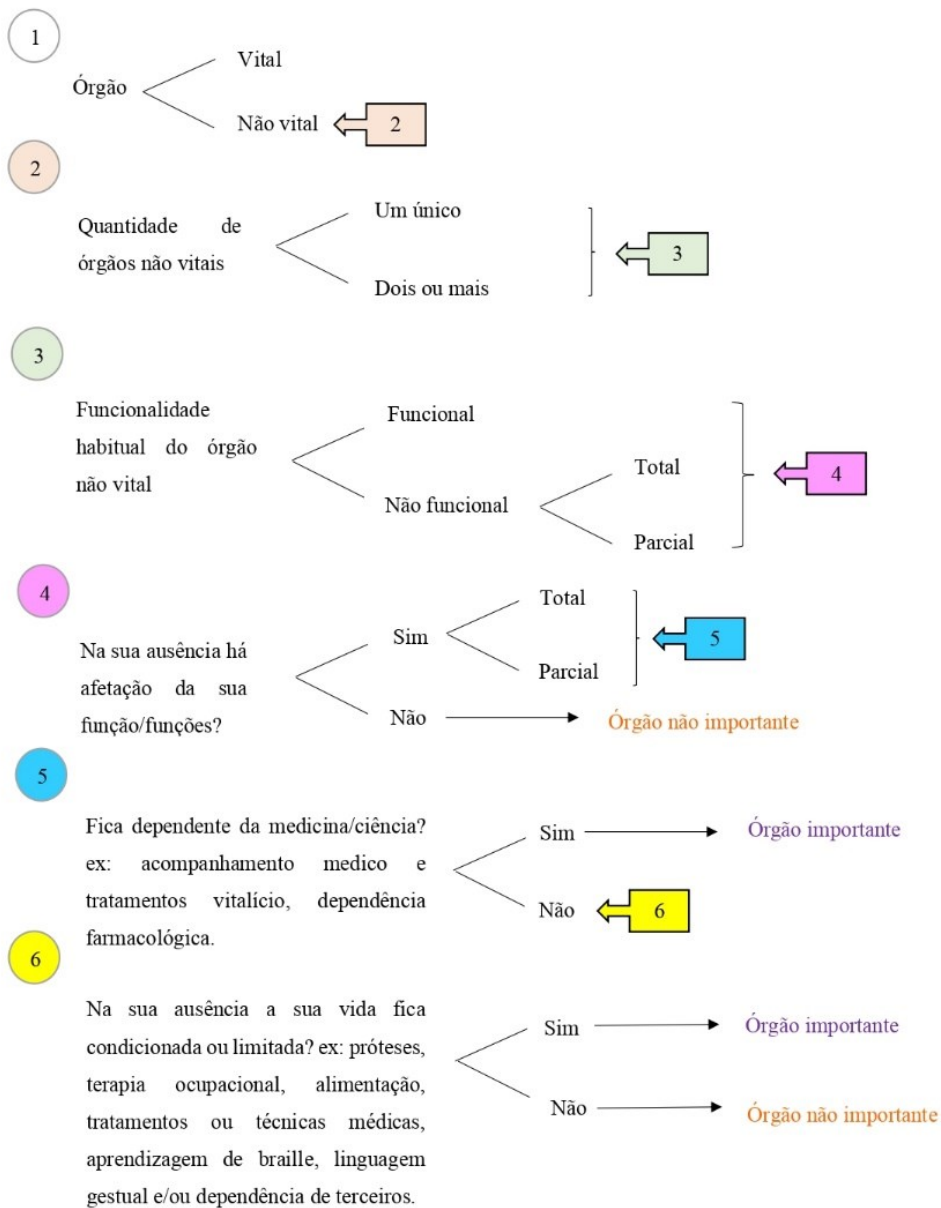


Ilustração 1-Esquema dos critérios para determinar se o órgão é importante

Em primeiro lugar é necessário fazer uma distinção entre órgãos vitais¹⁶² e os não vitais¹⁶³, na medida em que se houver privação do primeiro estamos perante um crime de homicídio e já no segundo caso num crime de ofensas à integridade física¹⁶⁴. Importa salientar que, no caso de se tratar de órgãos duplos, se o conjunto for considerado vital, a perda de ambos conduzirá à morte (homicídio), assim como no caso de a pessoa já só ter um desses órgãos e o perder.

No caso de estarmos perante um órgão não vital devemos determinar se se trata de um único órgão ou não e qual a sua funcionalidade habitual. Isto, de modo a avaliar se na sua ausência há ou não afetação da sua função/funções. Se a resposta for afirmativa, devemos determinar se a afetação da função/funções é total ou parcial e se há dependência da medicina/da ciência (tratamentos médicos/acompanhamento médico vitalício ou dependência farmacológica). Se houver afetação das funções e dependência médica/ da ciência estamos perante um órgão importante. Se houver afetação das funções, mas não houver dependência médica/da ciência é necessário determinar se na sua ausência a vida fica limitada ou condicionada (dependente de próteses, terapia ocupacional, alimentação, tratamentos ou técnicas médicas, aprendizagem de braille, linguagem gestual e/ou dependência de terceiros). No caso de a resposta ser afirmativa, estamos perante um órgão importante, senão, é não importante.

Vejamos os seguintes exemplos, tendo em conta o esquema anteriormente explicitado¹⁶⁵:

1. Um invisual ficar sem olho (com a órbita ocular vazia)

- ❶ O olho é considerado um órgão não vital;
- ❷ Como é um órgão duplo escolhemos a opção de 2 ou mais órgãos;
- ❸ O olho quando estava na órbita ocular era considerado um órgão não funcional (totalmente) relativamente à sua função principal—visão;
- ❹ Na sua ausência há uma afetação parcial das suas funções, uma vez que o olho dá estrutura à órbita ocular e impede que os músculo e pálpebras fiquem atrofiados bem como se altere a simetria facial. A não existência

¹⁶² Órgão vital é aquele órgão que é imprescindível para a vida.

¹⁶³ Órgão não vital é aquele órgão segundo o qual se pode viver sem, contudo, poderá haver afetação da saúde sem que leve à morte instantânea.

¹⁶⁴ A menos que haja tentativa de homicídio.

¹⁶⁵ As informações relativas às funções e consequências foram obtidas do (Seely, Stephens, & Tate, 2011), do (Harrison, 1998) e dos esclarecimentos da Dra. Catarina Gonçalves Martins.

de olho na órbita ocular pode ocasionar dor. Para além destas funções, os olhos também auxiliam na comunicação não verbal;

- ⑤ Na sua ausência não fica dependente da medicina/da ciência, na medida em que não necessita de acompanhamento médico vitalício ou dependência farmacológica;
- ⑥ Na sua ausência a vida desta pessoa irá ficar condicionada/limitada pois necessitará de colocar uma prótese/tratamentos médicos, o que nos leva a considerar que o olho é um órgão importante.

2. 1/3 de pavilhão auricular

- ① O pavilhão auricular é um órgão não vital;
- ② Como é um órgão duplo escolhemos a opção de 2 ou mais órgãos;
- ③ Órgão funcional;
- ④ Na sua ausência há uma afetação parcial das suas funções, dado que o pavilhão auricular é importante para proteger e regular a temperatura do canal auditivo interno, para a perceção espacial do som, protege o ouvido interno contra danos auditivos fruto da exposição direta ao som e pode condicionar a colocação de próteses auditivas;
- ⑤ Na sua ausência a pessoa não fica dependente da medicina/ da ciência, na medida em que não necessita de acompanhamento médico vitalício ou dependência farmacológica;
- ⑥ Na sua ausência a vida desta pessoa irá ficar condicionada/limitada pois necessitará de colocar uma prótese/terapia ocupacional o que nos leva a considerar que 1/3 do pavilhão auricular é um órgão importante.

3. Baço

- ① O baço é um órgão não vital;
- ② Constituído por 1 órgão;
- ③ Órgão funcional;
- ④ Na sua ausência há uma afetação total da sua função;
- ⑤ Na sua ausência, a pessoa fica dependente da medicina/da ciência, na medida em que necessita de acompanhamento médico vitalício e dependência farmacológica (administração de vacinas)¹⁶⁶.

4. Apêndice

¹⁶⁶ Ac. TRP 11/02/2015, Proc. 6432/12.4TAVNG.P1, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 01/10/2023.

- ❶ O apêndice é um órgão não vital;
- ❷ 1 órgão;
- ❸ Órgão funcional;
- ❹ Na sua ausência há uma afetação total da sua função;
- ❺ Na sua ausência não fica dependente da medicina/ da ciência na medida em que não necessita de acompanhamento médico vitalício ou dependência farmacológica;
- ❻ Na sua ausência a vida desta pessoa não fica condicionada/limitada o que nos leva a considerar que o apêndice não é um órgão importante.

Como sabemos, a pele é o órgão mais extenso de todo o corpo humano, pelo que é importante fazer uma ressalva quanto à aplicação destes critérios nos casos em que há ausência de partes da pele; no caso desta ausência ser muito extensa preenche o conceito de órgão vital.

Para o conceito de membro importante, entendemos que também é possível estabelecer critérios para a sua determinação, os quais são universais/transversais a todas as pessoas, como poderemos analisar pelo seguinte esquema:

Critérios para determinar se é ou não um membro importante

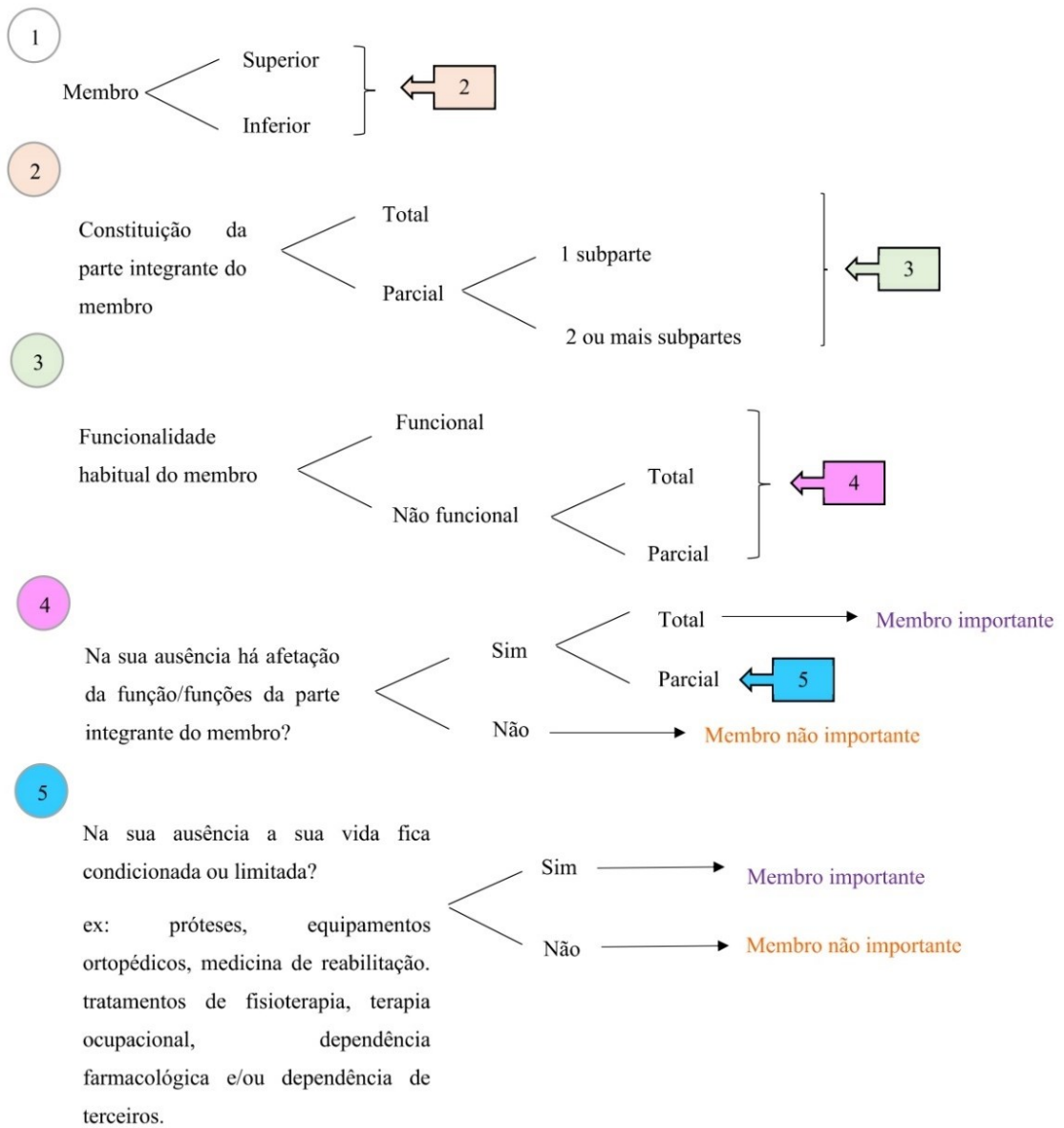


Ilustração 2- Esquema dos critérios para determinar se membro importantes

É necessário começar por identificar se o membro é superior ou inferior para de seguida determinar se a constituição da parte integrante do membro é total ou parcial (formada por uma ou mais subpartes).

Devemos avaliar a funcionalidade habitual do membro para depois determinar se na sua ausência há afetação da sua função/funções. Se a resposta for negativa devemos considerar que estamos perante um membro não importante. Se entendermos que há afetação da sua função/funções temos de avaliar se há limitação/condicionamento da vida da pessoa (próteses, equipamentos ortopédicos, medicina de reabilitação, tratamentos de fisioterapia, terapia ocupacional, dependência farmacológica e/ou dependência de terceiros). Se a resposta for afirmativa estamos perante um membro importante e se for não é um membro não importante.

Vejamos os seguintes exemplos, em conta o esquema anteriormente explicitado¹⁶⁷:

1. Dedo mindinho da mão

- ❶ O dedo mindinho da mão pertence ao membro superior;
- ❷ Parcial, 1 subparte da mão que é uma parte integrante do membro superior;
- ❸ Membro funcional total;
- ❹ Na sua ausência não há uma afetação das funções da mão, motivo pelo qual não é considerado um membro importante.

2. Dedo polegar da mão

- ❶ O dedo polegar da mão pertence ao membro superior;
- ❷ Parcial, 1 subparte da mão que é uma parte integrante do membro superior;
- ❸ Membro funcional;
- ❹ Na sua ausência há uma afetação total das funções da mão pelo que é considerado um membro importante.

3. Dedo indicador da mão

- ❶ O dedo indicador da mão pertence ao membro superior;
- ❷ Parcial, 1 subparte da mão que é uma parte integrante do membro superior;

¹⁶⁷ As informações relativas às funções e consequências foram obtidas do (Seely, Stephens, & Tate, 2011), do (Harrison, 1998) e dos esclarecimentos da Dra. Catarina Gonçalves Martins.

- ③ Membro funcional;
 - ④ Na sua ausência há uma afetação parcial das funções da mão.
 - ⑤ Na sua ausência a sua vida fica condicionada/limitada na medida em que necessitará de prótese, tratamentos de reabilitação e terapia ocupacional, logo é um membro importante.
4. Pé de um paraplégico
- ① O pé pertence ao membro inferior;
 - ② Total visto que é uma parte integrante do membro inferior;
 - ③ Membro não funcional;
 - ④ Na sua ausência há uma afetação total das suas funções. O pé de um paraplégico é importante para a estabilidade e equilíbrio (tanto na cadeira de rodas como um ponto de apoio durante as transferências para outros locais/posições), bem como exercício e circulação (através de fisioterapia/reabilitação). Além disso, é importante referir os casos em que é possível recorrer a uma prótese (exoesqueleto) para tornar possível a sua locomoção.

III. Tentativa de ofensa à integridade física grave

Partindo do anteriormente exposto sobre a tentativa, concluímos que a questão controvertida consiste em saber se o implante de órgão/membro extirpado afasta o preenchimento do tipo.

Parte da doutrina¹⁶⁸ defende que a recolocação do órgão/membro num curto período se enquadra na forma tentada do crime de ofensa à integridade física grave por privação de órgão/membro importante.

Porém, levantam-se-nos algumas dúvidas, como previamente explanado, relativamente ao carácter permanente da privação, aos avanços da medicina e às próprias condições de saúde da vítima poderem ser relevantes na delimitação da fronteira entre a tentativa e a consumação.

Como já foi anteriormente referido, partilhamos o entendimento de Paulo Pinto de Albuquerque segundo o qual “a privação do órgão ou membro consiste na supressão total do órgão ou membro ou da sua utilidade funcional”¹⁶⁹.

¹⁶⁸ (Faria, 1999, pp. 225-226); (Faria, 2012, p. 342) e (Silva Dias, 2007, p. 102)

¹⁶⁹ (Albuquerque, 2022, p. 624)

Assim sendo, a mutilação total do órgão/membro preenche o tipo legal mesmo que, posteriormente, se venha a reimplantar cirurgicamente, como podemos constatar no seguinte acórdão: “Se, com a ofensa corporal, o arguido arrancou a orelha do ofendido, o crime é o do artigo 143, alínea a), mesmo que depois a orelha tenha sido recolocada, no seu sítio”¹⁷⁰.

O crime de ofensas à integridade física grave é um crime de resultado pelo que, ao estar preenchido o conceito de privação de um órgão/membro, estamos perante a consumação do crime e não na sua tentativa. Também não existe referência na letra da norma relativamente ao carácter permanente da privação, o que significa que o crime fica consumado tanto nos casos em que é possível haver reimplantação, através de cirurgia, como nos casos em que não possível. Assim sendo, entendemos que o conceito de privação deve ser interpretado num sentido lato, isto é, não ficar dependente do conceito de permanência uma vez que a possibilidade de “resolver” /atenuar o mal causado não exclui a ilicitude e o preenchimento do tipo legal.

Neste sentido, os avanços da medicina e da ciência também não podem ser fatores que influenciem a qualificação do crime e, conseqüentemente, o seu enquadramento na figura da tentativa. Cada vez mais, a ciência tem avançado e com ela a medicina, sendo que hoje em dia é possível criar órgãos geneticamente modificados, implantar membros/órgãos e, quem dirá, num futuro haverá a possibilidade de impressão 3D; estas ferramentas serão sem dúvida muito úteis, contudo não podem eludir o facto de que houve a privação de órgãos/membro, o qual tem importância e valor a nível anatómico, social e individual. Sem prescindir, que não podemos condicionar as vítimas a aderirem a tratamento cirúrgicos (os quais englobam riscos associados e, por vezes, longas recuperações) para benefício de uma menor punição do agressor.

IV. Proposta de lei

O corpo humano é uma estrutura complexa e organizada, cuja interação entre os sistemas que o compõem garante a saúde e a sobrevivência do indivíduo. Assim sendo, somos da opinião que todos os órgãos e membros têm valor, contudo defendemos que devem existir diferentes níveis de importância dentro da classificação de órgãos não vitais e de subpartes integrantes de membros.

¹⁷⁰ Ac. STJ 14/10/1993, Proc. 043744, disponível em www.dgsi.pt, consultado a 02/10/2023.

O atual art.144.º al. a) é restritivo no conceito de “órgão/membro importante”, resultando desproporcionalidade entre os tipos legais de crime de ofensas à integridade física e respetivas molduras legais, motivo pelo qual entendemos que este artigo deveria ser alterado de modo a abranger as lesões que privem ou inutilizem órgãos/membros, estabelecendo para tal molduras penais intermédias.

A necessidade de haver molduras penais intermédias é notória no nosso atual ordenamento jurídico, na medida em que as ofensas que não se enquadrem neste art.144.º em princípio poderão preencher o art.143.º do CP.

Por um lado, a privação do dedo mindinho da mão não se enquadra no conceito de membro importante, motivo pelo qual não podemos aplicar o art.144.º, al. a) do CP. Assim sendo, esta lesão corporal enquadra-se no crime base (art.143.º, CP), o qual tem uma moldura penal de um mês a três anos de pena de prisão ou pena de multa. Analisando a pena de prisão/multa, constatamos que as molduras penais abstratas são iguais às do crime de furto (art.203.º, CP); ora, estes dois crimes protegem bens jurídicos diferentes, por um lado a integridade física e a saúde da vítima e, por outro, o património. Motivo pelo qual nos questionamos se é adequado haver molduras penais iguais para crimes tão diferentes e que protegem bens jurídicos distintos.

Por outro lado, questionamo-nos se fará sentido aplicar a mesma moldura penal abstrata para quem dá uma bofetada e para quem priva a vítima de um dedo mindinho.

Proposta de alteração da al. a) do art.144.º do CP¹⁷¹:

- a) Quem ofender o corpo de outrem de modo a:
- i. Privá-lo ou inutilizá-lo de um órgão/membro de 1º grau ou a desfigurá-lo grave e permanentemente será punido com pena de prisão de W a X anos;
Deve-se entender como órgão/membro de 1.º grau toda a extremidade ou órgão interno/externo do corpo humano cuja ausência afeta a sua função/funções, acarretando dependência da medicina ou ciência de modo vitalício e/ou limitação e condicionamento da vida.

¹⁷¹ Optámos por não colocar um número concreto de anos de prisão devido ao facto de não se ter realizado um estudo da dosimetria da pena.

- ii. Privá-lo ou inutilizá-lo de um órgão/membro de 2º grau ou a desfigurá-lo grave e permanentemente será punido com pena de prisão de Y a Z anos; Deve-se entender como órgão/membro de 2.º grau toda a extremidade ou órgão interno/externo do corpo humano cuja ausência afeta a sua função/funções, contudo é dispensável para a vida ou saúde completa do sujeito, constituindo a sua perda/inutilidade uma deficiência anatômico-fisiológica

Breves exemplos:

- ❶ A privação dolosa do baço, do olho, do pé e de 1/3 do pavilhão auricular de um indivíduo preenchem o conceito de órgão de 1.º grau, logo deve ser aplicado o art.144.º, a), i. do CP.
- ❷ A privação dolosa de um dedo mindinho ou do anelar, apêndice e dentes de um indivíduo preenchem o conceito de órgão de 2.º grau, logo deve ser aplicado o art.144.º, a), ii. do CP.

Conclusão

Como verificámos da leitura do art.144.º do CP, a lei é ambígua e imprecisa relativamente aos conceitos utilizados. Assim, esta dissertação teve como objetivo clarificar a parte inicial da al. a) deste artigo, a qual suscita algumas questões controvertidas, e fazer propostas de melhoria. De seguida, enumeraremos de forma sucinta as conclusões alcançadas.

- i. O conceito de órgão a ser seguido deve ser coincidente com a definição da ciência ou com as propostas da doutrina, que tem como ideia base a funcionalidade do órgão/membro?**

Defendemos uma noção de órgão mais ampla, de base científica, que abarque o sentido anatómico estático, bem como, diferentes níveis de (in)funcionalidade. Isto é, órgão deveria ser definido como o conjunto de tecidos que formam uma unidade estrutural, a qual de forma autónoma mantém a sua estrutura, vascularização e, por regra, desempenha uma ou mais funções no corpo. Assim, são na mesma considerados órgãos os que não são funcionais, totalmente ou parcialmente.

- ii. Alguma das três teses defendidas pela doutrina define satisfatoriamente o conceito de importante órgão/membro?**

As posições existentes no nosso ordenamento jurídico acabam por gerar várias dúvidas; desta forma, tentámos estabelecer um conjunto de critérios universais/transversais, que em nosso entender ajudam na classificação de órgão/membro como importante.

- iii. O reimplante, num período temporal curto, de um órgão/membro que foi extirpado deve preencher o crime consumado de ofensa à integridade física grave ou a sua tentativa?**

Estando preenchido o conceito de privação de órgão/membro e sendo o crime de ofensa à integridade física grave classificado com um crime de resultado, apenas podemos enquadrar a situação no crime consumado.

Como anteriormente referimos, o conceito de privação deve ser interpretado num sentido lato, ou seja, não deve ficar dependente do conceito de permanência na

medida em que a possibilidade de “resolver” /atenuar o mal causado não diminui a ilicitude e o preenchimento do tipo legal.

Também os avanços da medicina e da ciência não podem ser fatores que influenciem na desqualificação do crime e, conseqüentemente, no seu enquadramento na figura da tentativa.

iv. A nossa lei deveria ser alterada/atualizada?

Acreditamos que o atual art.144.º, al. a) do CP apresenta limitações no que diz respeito à definição de "órgão/membro importante", o que se traduz em desproporcionalidade entre os tipos legais de ofensas à integridade física e respetivas molduras legais. Por conseguinte, defendemos que este artigo deveria ser modificado de modo a abranger as lesões que privem ou inutilizem órgãos/membros, estabelecendo diferentes graus de classificação dos órgãos/membros e, conseqüentemente, criando molduras penais intermédias.

Anexos

Anexo I—Lista dos órgãos e suas funções

	DESCRIÇÃO E FUNÇÃO ^{172, 173, 174 e 175}	Classificação ^{176?}
Apêndice	<p>O apêndice encontra-se localizado na primeira porção do intestino grosso, sendo um tubo pequeno e oco com formato de dedo.</p> <p>Não existe consenso entre os médicos relativamente à sua função no corpo humano.</p> <p>Há quem defenda que o apêndice é um órgão vestigial de um órgão maior e cuja função era ajudar na digestão da celulose das plantas, motivo pelo qual consideram que, atualmente, não tem utilidade para o corpo humano.</p> <p>Outros defendem que é um órgão útil para o armazenamento de bactérias benéficas aos intestinos e que são utilizadas após as doenças para ajudar na recuperação do corpo.</p>	<p>Não é considerado um órgão vital.</p>
Baço	<p>O baço é um órgão oval, achatado e castanho.</p> <p>As suas funções são:</p> <ul style="list-style-type: none">• Armazenar e filtrar o sangue, removendo e eliminando todos os resíduos celulares e células sanguíneas danificadas e velhas.• Produzir glóbulos brancos e anticorpos para defesa do organismo perante infeções.• Manter os níveis de fluidos no corpo.	<p>Não é considerado um órgão vital.</p> <p>É possível viver sem o baço, contudo a vida da pessoa fica limitada e/ou condicionada.</p> <p>O baço é um órgão altamente irrigado</p>

¹⁷² <https://www.innerbody.com/htm/body.html>, consultado a 25/06/2023

¹⁷³ <https://my.clevelandclinic.org/health>, consultado a 25/06/2023

¹⁷⁴ <https://www.msmanuals.com/pt-pt/casa>, consultado a 25/06/2023

¹⁷⁵ (Seely, Stephens, & Tate, 2011) e (Harrison, 1998)

¹⁷⁶ **Legenda:**

Órgão vital: aquele órgão que é imprescindível para a vida.

Órgão não vital: aquele órgão segundo o qual se pode viver sem, contudo, poderá haver afetação da saúde sem que leve à morte instantânea.

		devido à sua função de filtrar o sangue, o que significa que se houver uma lesão do mesmo a pessoa, poderá ver a sua vida em risco devido à hemorragia gerada pela lesão.
Bexiga	<p>A bexiga é um órgão elástico e oco que se situa na parte inferior do abdômen.</p> <p>A função da bexiga é armazenar a urina.</p>	<p>Não é considerado um órgão vital.</p> <p>A sua ausência condiciona ou limita a vida da pessoa.</p> <p>Em alguns casos, é possível criar uma “bexiga nova” através de intervenção médica/cirúrgica.</p>
Boca	<p>A boca pertence aos sistemas digestivo e respiratório. As suas funções são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Respirar; • Falar; • Mastigar e engolir alimentos; • Comer e provar alimentos; • Beber. 	<p>No caso de lesão grave da boca a vida da pessoa fica condicionada e/ou limitada, bem como sujeita a tratamentos e intervenções médicas, pelo que nestes casos não é considerada órgão vital.</p>
Brônquios	<p>Os brônquios são dois grandes tubos flexíveis e elásticos que ligam a traqueia aos pulmões. Temos</p>	<p>Se houver comprometimento</p>

	<p>os brônquios principais esquerdo e direito, que por sua vez se vão ramificar em brônquios mais pequenos e terminar em bronquíolos.</p> <p>As funções dos brônquios são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Transportar ar de e para os pulmões. • Hidratar e filtrar o ar, principalmente, através da retenção de bactérias, fungos, vírus e outras partículas de modo a proteger os pulmões e prevenir infeções. 	<p>(obstrução total e bilateral) dos brônquios, os pulmões não vão conseguir fazer a sua função, culminando na morte da pessoa, pelo que nestes casos são considerados órgãos vitais.</p>
<p>Cerebelo</p>	<p>O cerebelo é um órgão, de pequenas dimensões, que se encontra localizado entre o cérebro e o tronco encefálico.</p> <p>As funções do cerebelo ainda estão a ser estudadas, mas já se descobriu que:</p> <p>É um órgão responsável por receber informação sensitiva. Recebe informação sensorial (em relação ao posicionamento) dos músculos, articulações e ouvido interno, integra essa informação e cria uma representação precisa da posição do nosso corpo. Com base nesta informação que chega ao cerebelo é calculado os ajustes necessários para correção de movimentos, para manter a postura correta e o equilíbrio. Isto é importante para coordenar os movimentos durante atividades dinâmicas, como correr, caminhar</p>	<p>É possível viver sem cerebelo, contudo é muito raro. Existe uma doença rara em que as pessoas nascem sem cerebelo; alguns pacientes têm uma vida normal com efeitos menores e outros têm efeitos graves com necessidade de acompanhamento médico constante.</p> <p>Em caso de lesão ou doença que danifique o cerebelo o mais normal é que</p>

		tenham problemas permanentes ou a longo prazo, pelo que estamos perante um órgão não vital.
Cérebro	<p>O cérebro é a parte maior e principal do encéfalo, sendo responsável pela maior parte das ações conscientes.</p> <p>As suas funções abrangem vários âmbitos desde a memória, inteligência, raciocínio, linguagem, comportamento e razão até ao controlo dos músculos esqueléticos e a nível sensorial.</p>	<p>É considerado um órgão vital.</p> <p>Contudo, importa referir que há casos em que as lesões cerebrais não conduzem à morte, mas afetam de forma significativa a vida de uma pessoa tais como perda de funções como fala, audição, locomoção, escrever, alterações de personalidade e a nível comportamental.</p>
Clitóris	<p>O clitóris pertence ao aparelho genital feminino e é um órgão constituído por uma rede complexa de nervos e tecido erétil.</p> <p>Este órgão é responsável pela sensação de prazer durante as relações sexuais após estimulação.</p>	<p>Não é um órgão vital.</p> <p>Na sua ausência a mulher poderá continuar a ter prazer apesar de ser mais difícil.</p>
Coração	<p>O coração é o órgão principal do sistema cardiovascular e é um músculo único, com um sistema/rede elétrica incorporado que é responsável</p>	<p>É considerado um órgão vital.</p>

	<p>pela sua contração. É através da sua contração que faz com que o sangue chegue às diferentes partes do corpo.</p> <p>As suas funções são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fazer circular o sangue por todo o corpo. • Controlar o ritmo, velocidade e frequência cardíaca. • Manter a tensão arterial. 	
Couro Cabeludo	<p>“O couro cabeludo é constituído por cinco camadas: pele, camada subcutânea de gordura, camada aponevrótica ou epicrânio, camada de tecido laxo e camada de tecido fibroso ou pericrânio, fortemente aderente ao crânio”¹⁷⁷.</p> <p>Funções do couro cabeludo: barreira física, isolante térmico e proteção imunológica.</p>	No caso de perda total devemos considerar que é um órgão vital.
Dentes	<p>Por regra, o ser humano tem 32 dentes os quais fazem parte do sistema digestivo.</p> <p>A sua função é cortar, rasgar, misturar e triturar, de forma conjunta e harmoniosa, os alimentos antes de poderem ser engolidos.</p>	Não é um órgão vital.
Esófago	<p>O esófago é um órgão em forma de tubo oco e muscular. A sua principal função é transportar alimentos e líquidos para o estômago.</p>	<p>Não é um órgão vital.</p> <p>A vida da pessoa fica condicionada e/ou limitada.</p> <p>É possível tentar reparar através de intervenção médica e nos casos em que a reparação não seja possível ou viável será necessário recorrer, por exemplo a uma Gastrostomia</p>

¹⁷⁷ <https://www.infopedia.pt/dicionarios/termos-medicos/couro%20cabeludo>, consultado a 27/09/2023

		Percutânea Endoscópica.
Estômago	<p>O estômago é um órgão muscular que pertence ao sistema digestivo.</p> <p>A sua função é digerir os alimentos através do (i) armazenamento temporário dos mesmos, (ii) de movimentos de contração e de relaxamento para misturar e decompor os alimentos e (iii) de enzimas e outras células especializadas que ajudam a digerir os alimentos.</p>	<p>Não é um órgão vital.</p> <p>Contudo, a vida da pessoa fica condicionada e/ou limitada dado que a longo prazo há défices nutricionais.</p>
Faringe	<p>A faringe é um órgão que pertence ao sistema respiratório e digestivo. As suas funções são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Transportar ar, alimentos e líquidos. • Empurrar os alimentos para o esófago. • Equalizar a pressão e drenar o líquido dos ouvidos. 	<p>Não é um órgão vital.</p> <p>Contudo, condicionaria e limitaria a vida da pessoa tornando-a dependente da medicina/ciência.</p>
Fígado	<p>O fígado é um órgão e uma glândula que se localiza na zona abdominal.</p> <p>As suas funções são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Limpar as toxinas/substâncias nocivas do sangue. • Eliminar os glóbulos vermelhos velhos. • Produzir a bÍlis. • Metabolizar as proteínas, hidratos de carbono e gorduras. • Produção de substâncias que auxiliam o sangue na coagulação. • Regular a quantidade de sangue existente no corpo. • Armazenar glicogénio e vitaminas. 	<p>É um órgão vital.</p>
Glândulas	As glândulas são órgãos que pertencem ao sistema	Não são

	<p>endócrino e exócrino.</p> <p>A sua função é produzir hormonas e zelar pelo equilíbrio do metabolismo.</p> <p>As principais glândulas são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Timo</u>: é uma glândula linfoide que tem como função regular a defesa imunológica do organismo. • <u>Glândulas salivares</u>: produzem saliva, a qual é utilizada para humedecer os alimentos e, assim, torná-los mais fáceis de engolir. É composta por enzimas (proteínas) que auxiliam a decompor os alimentos o que facilita a digestão. • <u>Hipotálamo</u>: atua como o centro integrador de homeostase juntamente com a hipófise, regula uma ampla gama de processos fisiológicos tais como a termorregulação, osmorregulação e regula as emoções. A sua principal função é manter o corpo num estado estável (homeostase). É o principal elo entre o sistema endócrino e o sistema nervoso. • <u>Hipófise</u>: é uma glândula endócrina de tamanho reduzido localizada na base do cérebro, abaixo do hipotálamo. A sua principal função é produzir e libertar hormonas que auxiliam na realização de funções corporais importantes, tais como: crescimento, metabolismo, reprodução, equilíbrio de água e sal, etc. • <u>Glândula tireoide</u>: é uma glândula endócrina que produz e liberta certas hormonas. A sua principal função é controlar o metabolismo, como por exemplo a energia utilizada pelo 	<p>considerados órgãos vitais.</p> <p>Contudo, a sua falta condiciona e limita a vida do indivíduo deixando-o dependente da medicina/ciência.</p>
--	---	---

	<p>corpo.</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Glândulas paratireoides</u>: produzem hormonas da paratireoides, que tem como papel a regulação do nível de cálcio e fósforo presente no sangue. • <u>Células ilhotas do pâncreas</u>: produzem hormonas responsáveis pelo controlo da glicemia (insulina) e também produzem enzimas digestivas. • <u>Glândulas adrenais</u>: são glândulas endócrinas que secretam hormonas na corrente sanguínea. A sua função é auxiliar no controlo da pressão arterial, frequência cardíaca, bem como na produção de suor, entre outras. • <u>Testículos</u>: é a gônada sexual masculina que produz os espermatozoides • <u>Ovários</u>: são glândulas do sistema reprodutor feminino, cuja função é sintetizar hormonas sexuais, bem como produzir e armazenar os óvulos. • <u>Pâncreas</u>: é um órgão com funções endócrinas e exócrinas, ou seja, produz insulina que é responsável pelo controlo dos níveis de glicemia no sangue e enzimas que ajudam na digestão e absorção dos alimentos. • <u>Próstata</u>: a próstata é um pequeno órgão que se localiza abaixo da bexiga e à frente do reto e é exclusiva do sexo masculino. A sua função é produzir o fluido encarregue por proteger e nutrir os espermatozoides. 	
<p>Gânglios Linfáticos</p>	<p>São pequenos órgãos em forma de feijão e tem como função filtrar substâncias no fluido linfático</p>	<p>Não são órgãos vitais.</p>

	ajudando, assim, o sistema imunológico.	Contudo condicionam e limitam a vida do indivíduo e o fazem depender da medicina/ciência.
Intestino Delgado	<p>O intestino delgado é um órgão extenso pelo qual os alimentos circulam.</p> <p>As suas funções são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Decompor os alimentos em líquido para os nutrientes serem absorvidos. • Extrair a água. • Movimentar os alimentos ao longo do trato gastrointestinal. 	<p>Não é um órgãos vital.</p> <p>Contudo condiciona e limita a vida do indivíduo e o faz depender da medicina/ciência.</p>
Intestino Grosso	<p>O intestino grosso é composto por um tubo longo ligado ao intestino delgado e que inclui o cólon, reto e ânus.</p> <p>A sua função é transformar os resíduos alimentares em fezes e eliminá-los do corpo.</p>	<p>Não é um órgão vital.</p> <p>Contudo condiciona e limita a vida do indivíduo e o faz depender da medicina/ciência.</p>
Laringe	<p>A laringe é um órgão em forma de tubo oco que liga a faringe ao resto do sistema respiratório.</p> <p>A suas funções são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Auxiliar a engolir os alimentos, evitando que os alimentos e outras partículas entrem no sistema respiratório. • Respirar. • Criar sons vocais 	<p>Não sé um órgão vital.</p> <p>Contudo condiciona e limita a vida do indivíduo e o faz depender da medicina/ciência.</p>
Língua	<p>É um órgão musculoso e revestido de mucosa. As suas funções são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Auxiliar na respiração; • Ajuda na emissão de sons e assim se 	<p>Não é um órgão vital.</p> <p>Contudo condiciona e limita a vida do</p>

	<p>conseguir falar;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Movimenta os alimentos pela boca facilitando a sua mastigação e a engoli-los. 	<p>indivíduo.</p>
<p>Mama</p>	<p>As mamas são órgãos que pertencem à anatomia masculina e feminina.</p> <p>A sua função na anatomia feminina é funcional (amamentação) e sexual (para dar prazer).</p>	<p>Não sé um órgão vital.</p> <p>São importantes para amamentar e criar um vínculo benéfico entre a mãe e bebé.</p>
<p>Medula Espinhal</p>	<p>A medula espinhal é um órgão extenso muito semelhante a um tubo. Faz parte do sistema nervoso central e começa no tronco encefálico.</p> <p>A sua principal função é transportar os sinais nervosos ao longo de todo o corpo originárias do cérebro ou tronco encefálico. As mensagens nervosas transmitidas têm como funções: controlar os movimentos e funções do corpo, comunicar os sentidos ao cérebro e gerir os reflexos.</p>	<p>A lesão da medula espinhal pode culminar na morte ou em grande incapacidade.</p> <p>Entre C2-C5 geralmente é fatal, porque daqui saem prolongamentos nervosos responsáveis por enervar os músculos respiratórios, portanto a falha dos mesmo por falta de comando vindo do cérebro para respirar, estes deixam de funcionar, levando a colapso pulmonar (deixam de funcionar).</p>

		Entre C5-T1 pode ficar sem mexer tronco/braços/pernas (depende do nível) T11-L1 - paralisia das pernas e perda de sensibilidade.
Nariz	<p>O nariz é o órgão do olfato e as suas funções são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ser a principal via de acesso para entrada e saída de ar dos pulmões. • Aquece, umedece e limpar o ar, antes que ele entre nos pulmões. 	<p>Não é um órgão vital.</p> <p>Contudo condiciona e limita a vida do indivíduo e o faz depender da medicina/ciência.</p>
Olho	<p>Os olhos são os órgãos responsáveis pela visão e a sua principal função é detetar os estímulos visuais e transmitir essa informação ao cérebro. Também são responsáveis pela sua nutrição (hidratação) e proteção.</p>	<p>Não é um órgão vital.</p> <p>Contudo condiciona e limita a vida do indivíduo e o faz depender da medicina/ciência.</p>
Ossos	<p>Os ossos são a principal forma de suporte estrutural do corpo e são feitos de tecido duro e forte. A suas funções são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sustentar e manter estável o corpo; • Proteger os órgãos; • Auxiliam na movimentação; • Dão sustento a muitos tecidos importantes. 	<p>A falta de um osso específico ou a disfunção de um osso não os classifica como órgãos vitais.</p>
Ouvidos¹⁷⁸	<p>Os ouvidos são órgãos duplos que se encontram em cada lado da cabeça. As suas funções são a audição e ajudar no equilíbrio.</p>	<p>Não é um órgão vital.</p> <p>Contudo condiciona</p>

¹⁷⁸ (Seely, Stephens, & Tate, 2011, p. 557 e ss)

	<p>Ouvido externo: “porção de ouvido que inclui o pavilhão auricular e o canal auditivo externo” terminando no tímpano.</p> <p>“O pavilhão auricular, ou orelha, é a parte carnuda do ouvido externo, no exterior da cabeça, e consiste primariamente em cartilagem elástica coberta de pele”.</p> <p>Ouvido interno: “contém os órgãos sensoriais do ouvido e do equilíbrio; formado pelos labirintos ósseo e membranoso”.</p> <p>Ouvido médio: “espaço cheio de ar no osso temporal; contém os ossinhos auditivos; entre o ouvido externo e o interno”.</p>	e limita a vida do indivíduo e o faz depender da medicina/ciência.
Pele	A pele é considerada o maior órgão do corpo humano e as suas funções são: proteção, regulação da temperatura corporal e permite a sensibilidade tátil.	Depende da extensão da lesão. Se for muito extensa poderá ser considerado um órgão vital.
Pênis	O pênis é um órgão sexual masculino erétil que tem como função a eliminação da urina e o depósito do esperma na vagina.	Não é um órgão vital. Contudo condiciona e limita a vida do indivíduo e o faz depender da medicina/ciência.
Pulmões	Os pulmões são órgãos duplos com forma esponjosa que se localizam dentro da caixa torácica. A sua principal função é auxiliar nas trocas gasosas, ou seja, disponibilizar oxigênio ao corpo e eliminar o dióxido de carbono.	É um órgão vital. É possível viver sem um pulmão, mas a vida da pessoa fica condicionada e limitada.
Rins	Os rins são órgãos duplos com forma de feijão e	É um órgão vital.

	<p>localizam-se na parte posterior do abdómen.</p> <p>As suas funções são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Filtrar o sangue e eliminar os resíduos. • Controlar o equilíbrio do pH do sangue. • Produzir glucose, proteínas que ajudam no aumento da pressão arterial e hormonas (calcitriol e eritropoietina). 	<p>É possível viver sem um rim, mas a vida da pessoa fica condicionada e limitada, bem como dependente da medicina/ciência.</p>
Traqueia	<p>A traqueia é constituída por um tubo rígido e flexível composto por anéis de cartilagem. A sua função é transportar ar e proteger os pulmões de agentes externos.</p>	<p>Não é um órgão vital.</p> <p>Contudo condiciona e limita a vida do indivíduo e o faz depender da medicina/ciência.</p>
Ureter	<p>O ureter é um órgão duplo, que fazem parte do sistema urinário, constituído por dois tubos que fazem a ligação entre os rins e a bexiga. A sua função é transportar urina através de movimentos peristálticos da musculatura lisa.</p>	<p>Não é um órgão vital.</p> <p>Contudo condiciona e limita a vida do indivíduo e o faz depender da medicina/ciência.</p>
Uretra	<p>A uretra é um tubo que tem como função transportar a urina para fora do organismo.</p>	<p>Não é um órgão vital.</p> <p>Contudo condiciona e limita a vida do indivíduo e o faz depender da medicina/ciência.</p>
Útero	<p>O útero é um órgão em forma de pera, oco e musculado que é exclusivo do sexo feminino. As suas funções são relativas à gravidez, menstruação e fertilidade.</p>	<p>Não é um órgão vital.</p> <p>Contudo condiciona e limita a vida do indivíduo e o faz</p>

		depende da medicina/ciência.
Vasos Sanguíneos (artérias, veias e capilares)	<p>Os vasos sanguíneos são órgãos com forma de tubo que se estendem por todo o organismo.</p> <p>As suas funções são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fazer circular o sangue por todo o organismo. • Fornecem oxigénio e nutrientes aos órgãos e demais estruturas (artérias). • Transportam para eliminação os resíduos e dióxido de carbono dos órgãos e demais estruturas (veias). 	<p>A lesão de uma grande/média artéria tem uma maior probabilidade de evento fatal, ou em caso de isquemia de membro se não for tratada rapidamente leva à morte daquele membro e, consequentemente à sua amputação.</p>

Anexo II— Lista de membros e suas funções

	DESCRIÇÃO E FUNÇÃO ¹⁷⁹ , ¹⁸⁰ e ¹⁸¹	
Membros Superiores	Os membros superiores são constituídos pelos braços, antebraços e mãos. As suas funções são relativas à mobilidade, sustentação e equilíbrio do corpo.	A afetação ou falta de uma das partes integrantes dos membros superiores condiciona e limita a vida de um indivíduo.
Partes integrantes dos membros superiores		
Antebraços	O antebraço é constituído por toda a região do cotovelo ao punho. As suas funções são: <ul style="list-style-type: none"> • Flexão e extensão do punho e dedos; • Flexão do cotovelo. 	
Articulações	As articulações são os pontos de conexão entre dois ou mais ossos/cartilagens. As suas principais funções são: permitir os movimentos entre os segmentos do corpo e manter a estrutura óssea estável. As articulações dos membros superiores são: <ul style="list-style-type: none"> • Ombro • Punho • Cotovelo 	
Braços	O braço é constituído por toda a região entre o ombro e o cotovelo. Tem como função a movimentação do antebraço e da mão, permitindo a flexão e extensão do cotovelo.	

¹⁷⁹ <https://www.todamateria.com.br/membros-do-corpo-humano/>, consultado a 28/09/2023

¹⁸⁰ (Seely, Stephens, & Tate, 2011) e (Harrison, 1998)

¹⁸¹ <https://www.clinicajoelhoombro.com/pt/ombro/anatomia-do-ombro/articulacao-do-ombro/>, consultado a 29/09/2023

Mãos	A mão é composta pelo punho, palma da mão e dedos. As suas funções são: agarrar, segurar, manipular objetos e realizar tarefas detalhadas. Os dedos têm articulações que permitem flexão e extensão, e o polegar é especialmente importante devido à sua capacidade de oposição aos outros dedos, o que permite a precisão no ato de agarrar.	
Membros Inferiores	Os membros inferiores encontram-se localizados abaixo da cintura pélvica e incluem as pernas, as coxas, o quadril e os pés. A suas funções são: <ul style="list-style-type: none"> • Locomoção e equilíbrio; • Estabilidade e distribuição do peso corporal; 	A afetação ou falta de uma das partes integrantes dos membros inferiores condiciona e limita a vida de um indivíduo.
Partes integrantes dos membros inferiores		
Articulações	As articulações são os pontos de conexão entre dois ou mais ossos/cartilagens. As suas principais funções são: permitir os movimentos entre os segmentos do corpo e manter a estrutura óssea estável. As articulações dos membros inferiores são: <ul style="list-style-type: none"> • Joelho • Tornozelo 	
Coxas	A coxa é constituída por toda a região entre o quadril e o joelho. As suas funções são: relativas à locomoção e a sustentação do corpo.	
Pernas	A perna é constituída por toda a região entre o joelho e o tornozelo. As suas funções são: locomoção, equilíbrio e estabilidade.	
Pés	O pé está ligado ao tornozelo e é composto pelo tarso, metatarsos e falanges.	

	A suas funções são: absorver os impactos sofridos durante a locomoção, essenciais na locomoção e distribuição do peso.	
Quadril	<p>O quadril liga a pélvis é uma a articulação que conecta os membros inferiores à pélvis. As suas funções são:</p> <ul style="list-style-type: none">• Suportar o peso;• Equilibrar o corpo em posturas estáticas (de pé) e dinâmicas (caminhando ou correndo);• Proteger o sistema reprodutor e a parte inferior do sistema digestivo.	

Obras Citadas

- Albuquerque, P. P. (2007). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (2ª Edição ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Albuquerque, P. P. (2022). *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (5º ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Carvalho, A. T. (1999). Anotação ao Artigo 200º. Em *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial. Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias* (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Carvalho, A. T. (2012). Anotação ao Artigo 200º. Em *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial. Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias* (2ª Edição ed., Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Costa, J. d. (1995). *Tentativa e Dolo Eventual (ou da Relevância da Negação em Direito Penal)*. Coimbra: Almedina.
- Cunha, C. F. (2017). *Os Crimes Contra as Pessoas - Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino da disciplina*. Porto: Católica Editora.
- Eiras, H., & Fortes, G. (2010). *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal* (3ª Edição ed.). Lisboa: Quid Juris.
- Espinoza, M. A. (2010). *Análisis Comparativo del Tipo Básico del Delito de Lesiones en España y en Chile. Bases para una Reforma - Dissertação da Universitat de Barcelona*.
- Faria, M. P. (1999). Anotação ao Artigo 143º. Em *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial. Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias* (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Faria, M. P. (1999). Anotação ao Artigo 144º. Em *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial. Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias* (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.

- Faria, M. P. (2012). Anotação ao Artigo 143º. Em *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial. Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias* (2ª Edição ed., Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Faria, M. P. (2012). Anotação ao Artigo 144º. Em *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial. Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias* (2ª Edição ed., Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Faria, M. P. (2017). *Formas Especiais do Crime*. Porto: Universidade Católica Editora Porto.
- Faria, M. P. (2021). *O Crime Negligente - A Negligência Do Médico*. Porto: Católica Editora.
- Figueiredo Dias, J. d. (2012). Anotação ao Artigo 131º. Em *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial. Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias* (2ª Edição ed., Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Figueiredo Dias, J. d. (2019). *Direito Penal - Parte Geral* (3ª Edição ed., Vol. I). Coimbra: GestLegal.
- Gadea, S. A. (2023). Comentario al Artículo 149.º del Código Penal. Espanha. Obtido de <https://app.vlex.com/vid/comentario-articulo-codigo-penal-69087015>
- Gama, L. O., & Batista, C. (1924). *Notas ao Código Penal Português* (2ª Edição ed., Vol. III). Coimbra: Coimbra Editora.
- Garcia, M. M., & Catela Rio, J. (2018). *Código Penal - Parte Geral e Especial com Notas e Comentários*. Coimbra: Almedina.
- Gonçalves, M. L. (1986). *Código Penal Português - Anotado e Comentado e Legislação Complementar* (3º ed.). Coimbra: Almedina.
- Gonçalves, M. L. (1995). *Código Penal Português - Anotado e Comentado e Legislação Complementar* (8º ed.). Coimbra: Almedina.
- Harrison, F. B. (1998). *Medicina Interna Compêndio –Fauci, Braunwald, Isselbacher, Wilson, Martim, Kasper, Hauser, Longo* (14º edição ed.). McGraw Hill Medicina.

- Leal-Henriques, M. d., & Carrilho de Simas Santos, M. J. (1986). *O Código Penal de 1982*. Rei dos Livros.
- Maestre, J. G. (2019). *El Bien Jurídico Protegido en los Delitos de Lesiones*-Dissertação da Faculdade de Derecho da Universidad de la Laguna, Espanha.
- Ministério da Justiça. (1979). *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal - Parte Especial*. Lisboa: Associação Académica de Lisboa.
- Pereira, V. d., & Lafayette, A. (2014). *Código Penal - Anotado e Comentado* (2º ed.). Lisboa: Quid iuris?
- Pinto da Costa, J. (1985). *Ofensas Corporais - Introdução ao seu estudo Medico-legal*. *Revista do Ministério Público, Volume 23, Ano 6*.
- Sá, F. O. (1991). *As Ofensas Corporais no Código Penal: uma perspetiva médico-legal*. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 1, Fase 3*.
- Santos, M. S., & Freitas, P. M. (2018). *Código Penal - Actas e Projeto da Comissão de Revisão*. Rei dos Livros.
- Seely, R., Stephens, T., & Tate, P. (2011). *Anatomia & Fisiologia* (8ª edição ed.). Loures: Lusociência.
- Silva Dias, A. (2007). *Crimes contra a vida e a integridade física* (Reimpressão 2021, 2º ed.). Lisboa: AAFDL.
- Silva, F. (2017). *Direito Penal Especial - Os Crimes Contra as Pessoas* (4ª Edição ed.). Lisboa: Quid Juris.
- Silva, G. M. (2015). *Direito Penal Português-Teoria do Crime*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Silva, P. F. (2022). *Ofensas Corporais Graves - No Âmbito da Atividade Desportiva*, Dissertação de Mestrado da UCP.
- Simas Santos, M., & Leal-Henriques, M. (2023). *Código Penal Anotado - Parte Especial Art.131.º a 389.º* (5ª Edição ed.). Rei dos Livros.

Índice de Ilustrações

ILUSTRAÇÃO 1-ESQUEMA DOS CRITÉRIOS PARA DETERMINAR SE O ÓRGÃO É IMPORTANTE	45
ILUSTRAÇÃO 2- ESQUEMA DOS CRITÉRIOS PARA DETERMINAR SE MEMBRO IMPORTANTES	49